

PROPOSTA DE REVISÃO

DOS

REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO
Junho 2001

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES DA ACTUAL PROPOSTA DE REVISÃO.....	3
3	TEMAS E ESTRUTURA DOS REGULAMENTOS.....	5
3.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	5
3.2	REGULAMENTO TARIFÁRIO	6
3.3	REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS	7
3.4	REGULAMENTO DO DESPACHO.....	9
3.5	REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	11
4	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E SUA JUSTIFICAÇÃO	15
4.1	A REGULAÇÃO ECONÓMICA DO SECTOR ELÉCTRICO	15
4.1.1	Análise comparativa do cálculo dos proveitos permitidos.....	15
4.1.2	Transferência de custos ao longo da cadeia de produção-transporte-distribuição.....	18
4.2	A REGULAÇÃO ECONÓMICA DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT	20
4.2.1	Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica	21
4.2.2	Actividade de Gestão Global do Sistema.....	28
4.2.3	Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	29
4.3	A REGULAÇÃO ECONÓMICA DA ENTIDADE TITULAR DE LICENÇA VINCULADA DE DISTRIBUIÇÃO EM MT E AT	30
4.3.1	Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.....	30
4.3.2	Actividade de Comercialização de Redes.....	32
4.3.3	Actividade de Comercialização no SEP	32
4.3.4	Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica	33
4.4	MACROESTRUTURA DO TARIFÁRIO.....	33
4.5	TARIFAS.....	41
4.5.1	Tarifa de Energia e Potência	41
4.5.2	Tarifas de Comercialização de Redes.....	41
4.5.3	Tarifas de Comercialização no SEP.....	42
4.5.4	Tarifas de Venda a Clientes Finais.....	42
4.6	MECANISMO DE CONVERGÊNCIA DOS PREÇOS DA TARIFA DE VENDA A CLIENTES FINAIS.....	48

4.7	EXTINÇÃO DOS DESCONTOS	48
4.8	LIGAÇÕES À REDE	48
4.9	EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO	53
4.10	RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE OS DISTRIBUIDORES VINCULADOS E OS CLIENTES NO SEP	55
4.11	REGIME DE INTERRUPTIBILIDADE	57
4.12	ACESSO DE CLIENTES AO SENV E ADESAO DE CNV AO SEP	58
4.13	RELACIONAMENTO ENTRE O SEP E O SENV.....	59
4.14	ACORDO DE ACESSO ÀS REDES E AO SISTEMA DE OFERTAS	60
4.15	CONTRATOS DE GARANTIA DE ABASTECIMENTO	61
4.16	GESTÃO DE DESVIOS	61
4.17	DESPACHO.....	62
4.17.1	Programação da exploração	62
4.17.2	Exploração do sistema em tempo real	62
4.17.3	Gestão de serviços de sistema	63
4.18	ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	63
4.18.1	Caracterização e planeamento das redes e das interligações.....	64
4.18.2	Condições técnicas e comerciais gerais de acesso às redes	65
4.18.3	Condições técnicas de acesso às redes	65
4.18.4	Condições comerciais de acesso	66
4.18.5	Transferência entre regulamentos.....	66
5	ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA	67
ANEXO I	PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO	
ANEXO II	PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS	
ANEXO III	PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO DESPACHO	
ANEXO IV	PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	

1 INTRODUÇÃO

Dando cumprimento ao anunciado em 1998 e na sequência do documento de discussão publicado em 12 de Fevereiro de 2001, a ERSE apresenta agora a “Proposta de revisão dos regulamentos do sector eléctrico”.

O presente documento é composto por um texto introdutório e por quatro anexos. A introdução explica a nova estrutura dos regulamentos, justificando as alterações operadas, descreve as principais modificações de conteúdo e define as próximas etapas da consulta pública. Os anexos contêm as propostas de revisão dos regulamentos de competência da ERSE: Regulamento Tarifário, Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento do Despacho e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

A actual proposta visa melhorar a regulamentação do sector eléctrico, tendo em conta a experiência adquirida desde 1998 e sugestões recolhidas no âmbito do processo de consulta pública iniciado em Fevereiro passado. A ERSE agradece todas as contribuições recebidas anteriormente e espera que a “Proposta de revisão dos regulamentos do sector eléctrico” suscite comentários e sugestões que permitam melhorar de forma significativa os quatro regulamentos acima referidos.

A revisão dos regulamentos desenvolve-se no quadro legislativo do sector eléctrico estabelecido em Julho de 1995, o qual não foi desde então substancialmente modificado.

As principais alterações propostas são:

- Introdução de um sistema tarifário mais transparente, indutor de maior eficiência e maior justiça, através da escolha de tarifas baseadas em custos marginais e de variáveis de facturação que garantem, de forma gradual, a aditividade tarifária e permitem a apresentação de facturas mais detalhadas.
- Simplificação e clarificação dos procedimentos de ligação de clientes e produtores às redes de transporte e de distribuição.
- Simplificação dos procedimentos de acesso de clientes ao Sistema Eléctrico não Vinculado.
- Modificação do mecanismo de repercussão de variações de preços de combustíveis sobre os consumidores, permitindo que os consumidores ligados em média, alta e muito alta tensão recebam esse sinal trimestralmente e mantendo-se o actual regime para os consumidores em baixa tensão. A retenção dos ajustes a repercutir nos consumidores passa a ser partilhada entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em média e alta tensão.
- Alteração de fórmulas da regulação económica das actividades da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em média e alta tensão com o objectivo de proporcionar

incentivos mais eficazes à obtenção de ganhos de eficiência e à melhoria da qualidade de serviço.

- Formalização dos instrumentos de promoção da qualidade ambiental e de gestão da procura que as empresas reguladas são chamadas a apresentar.
- Melhoria do nível e da qualidade da informação a prestar aos consumidores de energia eléctrica.

2 PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES DA ACTUAL PROPOSTA DE REVISÃO

A actual proposta de revisão regulamentar insere-se no quadro legislativo do sector eléctrico publicado em Julho de 1995. A audição pública organizada pela ERSE no dia 12 de Março de 2001 revelou a consciência generalizada dos limites desse quadro e da necessidade da sua revisão no sentido de permitir a aceleração da liberalização do sector eléctrico decidida pelo Conselho Europeu de Lisboa em Março de 2000. Este objectivo político e as vantagens da sua concretização para a economia portuguesa e para os consumidores em geral têm sido recordadas em documentos recentes da OCDE e da Comissão Europeia.

Embora a intenção de proceder à revisão da legislação do sector eléctrico no sentido de facilitar a sua abertura à concorrência tenha sido referida por membros do Governo e da administração, não se conhece ainda o calendário desse processo nem a extensão das alterações em vista.

Adiar a revisão regulamentar para depois da revisão legislativa anunciada teria a inegável vantagem de dar aos regulamentos maior longevidade e à evolução do sector eléctrico maior coerência. No entanto, teria também dois graves inconvenientes: o de hipotecar o próximo período de regulação tarifária a regras que podem e devem ser desde já melhoradas e o de gerar assim desnecessária incerteza para as empresas reguladas, com efeitos negativos sobre elas próprias e sobre os consumidores. Com efeito, a preparação das tarifas para 2002 e para o próximo período de regulação tarifária obriga à publicação das revisões regulamentares até Setembro de 2001. Nestas condições, a ERSE optou por apresentar agora uma proposta de revisão de âmbito limitado que se situa no actual quadro legislativo.

A proposta de revisão que se coloca a consulta pública pretende atingir três objectivos principais:

a) Simplificar a regulamentação:

Facilitar a compreensão do tratamento dado às matérias regulamentadas, nomeadamente através de uma organização mais lógica dos regulamentos, e tornar vários procedimentos de mais fácil execução.

b) Melhorar a eficácia da regulamentação:

Corrigir ou alterar soluções regulamentares, proporcionando incentivos que possam influenciar de forma mais eficaz os comportamentos das empresas e dos consumidores no sentido de maior eficiência do sector eléctrico.

c) Facilitar a evolução do sector eléctrico no sentido de maior liberdade para os consumidores e para as empresas:

Promover a abertura gradual do sector eléctrico, fomentando a concorrência “onde exista potencial para melhoria da eficiência com que são desempenhadas as actividades do sector eléctrico”.

3 TEMAS E ESTRUTURA DOS REGULAMENTOS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A diferente abordagem temática e estrutural dos regulamentos publicados pela ERSE proposta nesta revisão regulamentar, relativamente à regulamentação em vigor, é o resultado da avaliação da aplicação dos regulamentos e demais regulamentação complementar efectuada ao longo do primeiro período regulatório, que agora termina.

Esta necessidade de rever os regulamentos, manifestada, desde logo, aquando da publicação do pacote regulamentar de 1998, decorre não só do acolhimento das sugestões de melhoria propostas oriundas dos vários agentes do sector, nomeadamente, da entidade concessionária da RNT e da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, como também da tentativa de acompanhamento atempado das rápidas transformações que ocorrem no sector eléctrico, tanto a nível nacional como europeu.

Tendo como preocupação fundamental continuar a construir um edifício regulamentar cada vez mais equilibrado e coeso foi, igualmente, propósito da ERSE na elaboração desta proposta que o conteúdo da nova regulamentação se revestisse dum forma clara e transparente, entendível por todos aqueles que dela necessitassem não descurando, contudo, o carácter especializado que as matérias tratadas exigem.

Neste pressuposto, as alterações mais significativas que se processaram nos vários regulamentos são resumidamente identificadas e justificadas nos pontos seguintes deste capítulo. Para além de novas matérias e metodologias incluídas na presente proposta de regulamentação, outras houve que, por uma questão de melhor alocação dos assuntos tratados, foram alvo de uma reorganização quer entre regulamentos quer entre regulamentação complementar e regulamentos.

Neste âmbito, o Regulamento de Relações Comerciais, de a modo a evitar o tratamento repetido dos diversos relacionamentos comerciais dispersos nas versões em vigor por diversos regulamentos, passou a integrar todos as disposições regulamentares sobre relacionamento comercial qualquer que sejam os agentes envolvidos, encontrando-se aqui contempladas as funções de Gestor de Ofertas e de Agente Comercial do SEP, atribuídas à entidade concessionária da RNT deixando, assim, de estar regulamentadas no Regulamento do Despacho.

Esta nova alocação de funções em termos regulamentares, vem ao encontro das mais recentes disposições da União Europeia quanto ao relevo que deve de ser dado pelos diversos Estados-membros à figura do Gestor de Sistema permitindo, assim, que o Regulamento do Despacho passe a tratar desta função da entidade concessionária da RNT, em exclusivo.

A presente proposta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações passou a concentrar as disposições sobre o acesso e a integrar a maior parte do clausulado do actual Acordo de Acesso e Operação das Redes. Nesse sentido, foram transferidas as disposições de carácter comercial relacionadas com a oferta de energia eléctrica para o Regulamento de Relações Comerciais e o articulado sobre serviços de sistema para o Regulamento do Despacho.

3.2 REGULAMENTO TARIFÁRIO

A proposta, apresentada em anexo, compõe-se de oito capítulos estruturados no sentido de clarificar, simplificar e facilitar a aplicação do regulamento às diferentes relações comerciais e entidades abrangidas.

A proposta encontra-se organizada nos seguintes capítulos:

Capítulo I – Disposições e princípios gerais

Capítulo II – Actividades e contas das empresas reguladas

Capítulo III – Tarifas reguladas

Capítulo IV – Proveitos das actividades reguladas

Capítulo V – Processo de cálculo das tarifas reguladas

Capítulo VI – Procedimentos

Capítulo VII – Disposições finais e transitórias

O Capítulo II é composto por três secções onde se definem as actividades e as contas para efeitos de regulação da entidade concessionária da RNT e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição, bem como a informação a prestar à ERSE pelas referidas entidades, para efeitos de regulação.

O Capítulo III encontra-se dividido em nove secções, abordando os seguintes temas: disposições gerais, macro estrutura do tarifário, tarifas de Venda a Clientes Finais, tarifa de energia e potência, tarifa de uso da rede de transporte, tarifa de uso da rede de distribuição, tarifas de comercialização de redes e tarifas de comercialização de energia eléctrica do SEP. Nestas secções definem-se as diversas tarifas abrangidas no âmbito deste regulamento e apresenta-se a sua macro estrutura.

O Capítulo IV descreve os proveitos permitidos a cada uma das três actividades reguladas da entidade concessionária da RNT, bem como os proveitos das actividades de distribuição de

energia eléctrica, de comercialização de redes, de comercialização no SEP e de compra e venda de energia. Inclui ainda a referência ao mecanismo limitação dos acréscimos tarifários em baixa tensão.

O Capítulo V divide-se em oito secções onde são definidas as metodologias de cálculo de todas as tarifas incluídas na presente proposta de regulamento.

3.3 REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Para uma melhor análise da organização proposta para o Regulamento de Relações Comerciais, recordam-se seguidamente, de forma sumária, as disposições legais que definem o âmbito deste regulamento:

- N.º 1 do Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 182/95 – “O funcionamento das relações comerciais dentro do SEP e a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o SENV, devem obedecer às regras estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.”
- N.º 2 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/95 estabelece que o Regulamento de Relações Comerciais deve, nomeadamente, conter:
 - “a) As regras para cálculo e emissão de facturações e para o estabelecimento de transacções comerciais entre as entidades que constituem o SEP e entre estas e os clientes finais;
 - b) As regras de acordo com as quais o sistema vinculado pode adquirir e vender energia eléctrica e outros serviços aos produtores não vinculados e aos clientes não vinculados;
 - c) As regras de acesso ao SENV e de saída e de reentrada dos consumidores no SEP(...);
 - d) As condições comerciais aplicáveis à ligação de produtores, distribuidores e consumidores à rede em muito alta tensão e à rede de distribuição.”

A proposta encontra-se organizada nos seguintes capítulos:

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV

Capítulo III – Funções da entidade concessionária da RNT

Capítulo IV – Funções do distribuidor vinculado em MT e AT

Capítulo V – Condições gerais de relacionamento comercial

Capítulo VI – Condições específicas de relacionamento comercial no SEP

Capítulo VII – Acesso de clientes ao SENV e de clientes não vinculados ao SEP

Capítulo VIII – Condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV

Capítulo IX – Garantias administrativas, reclamações e resolução de conflitos

Capítulo X – Disposições finais e transitórias

Com a adopção da estrutura apresentada pretendem-se atingir os seguintes objectivos:

- Tornar o regulamento mais claro e acessível, designadamente para os consumidores de energia eléctrica.
- Completar e melhorar o regulamento o tratamento de matérias sobre o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV.
- Evitar repetições no tratamento de matérias aplicáveis a diversas formas de relacionamentos comerciais.

Tendo em vista tornar o regulamento mais claro e legível foram introduzidas as seguintes alterações na estrutura do Regulamento de Relações Comerciais:

- Incluídos na proposta de Regulamento de Relações Comerciais os Capítulos II, III e IV. O Capítulo II tem por objectivo a identificação sumária de cada um dos sujeitos intervenientes no SEP e no relacionamento entre o SEP e o SENV. O Capítulo III foi reservado à individualização das diferentes funções que se encontram atribuídas à entidade concessionária da RNT: Transporte de Energia Eléctrica, Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas. Dado o papel fundamental que a entidade concessionária da RNT desempenha na gestão técnica e comercial do Sistema Eléctrico Nacional considerou-se indispensável incluir neste regulamento as funções anteriormente referidas e correspondentes disposições regulamentares aplicáveis. O Capítulo IV foi introduzido com o mesmo propósito do Capítulo III, mas relativamente ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- Incluído o Capítulo V, aplicável a todos os relacionamentos comerciais objecto do Regulamento de Relações Comerciais, evitando-se, desta forma, repetições desnecessárias que, por vezes, tornam difícil a consulta ao Regulamento de Relações Comerciais vigente. Constam deste capítulo, entre outras, as disposições regulamentares aplicáveis às ligações às redes, equipamentos de medição e práticas e procedimentos fraudulentos.

O relacionamento entre o SEP e o SENV é actualmente tratado no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento do Despacho e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas. Considerando que parte das disposições aplicáveis ao relacionamento entre o SEP e o SENV devem integrar o Regulamento de Relações Comerciais, a proposta de regulamento apresentada em anexo inclui as disposições que constavam nos seguintes regulamentos:

- Capítulo VI do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações que trata das condições comerciais de oferta de energia eléctrica através das redes e interligações. Estas disposições passaram a integrar o Capítulo VIII da proposta de Regulamento de Relações Comerciais.
- Capítulo III do Regulamento do Despacho que contém as disposições regulamentares aplicáveis ao Agente Comercial do SEP. Estas disposições integram o Capítulo III da proposta de Regulamento de Relações Comerciais.

Os contratos de garantia de abastecimento, anteriormente tratados no Capítulo V, são agora objecto de uma Secção do Capítulo VIII.

3.4 REGULAMENTO DO DESPACHO

O âmbito de aplicação do Regulamento do Despacho é enquadrado pelas seguintes disposições legais:

- N.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho - “A realização do despacho centralizado, a programação da exploração e dos planos de indisponibilidades do sistema electroprodutor, bem como o seu controlo, devem obedecer às regras estabelecidas no Regulamento do Despacho previsto no presente diploma.”
- N.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho - “O Regulamento do Despacho estabelece as condições técnicas para a realização do despacho centralizado e para a programação coordenada da exploração e do plano de indisponibilidades de todos os centros electroprodutores acima de 10 MVA ligados às redes do SEP.”

O Regulamento do Despacho foi reformulado por forma a reflectir as preocupações da União Europeia relativamente à função chave desempenhada pelo operador do sistema de transporte, designado por Gestor de Sistema na regulamentação portuguesa do sector eléctrico.

Nesse sentido, o tratamento das funções do Agente Comercial do SEP e do Gestor de Ofertas, de carácter marcadamente comercial, foi transferido para o Regulamento de Relações Comerciais, passando o Regulamento do Despacho a ter como objecto exclusivo a regulamentação do Gestor de Sistema.

A sub-regulamentação vigente detalhou, no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, um conjunto de matérias a ser observadas no desempenho das actividades de despacho. Dessas matérias foram promovidas aquelas cuja importância merece uma abordagem com nobreza regulamentar.

A actual proposta do Regulamento do Despacho obedece à seguinte estrutura:

- Capítulo I – Disposições e princípios gerais.
- Capítulo II – Programação da exploração.
- Capítulo III – Exploração do sistema em tempo real.
- Capítulo IV – Gestão de serviços de sistema.
- Capítulo V – Coordenação de indisponibilidades.
- Capítulo VI – Registo e divulgação de informação.
- Capítulo VII – Fiscalização do cumprimento.
- Capítulo VIII – Garantias administrativas e resolução de conflitos.
- Capítulo IX – Disposições finais e transitórias.

Relativamente à estrutura do Regulamento do Despacho em vigor, destacam-se as seguintes alterações:

- Os Capítulos III e IV do Regulamento do Despacho em vigor, relativos ao Agente Comercial do SEP e ao Gestor de Sistema, foram retirados da proposta do Regulamento do Despacho.
- As secções do Capítulo II, relativo ao Gestor de Sistema, do Regulamento do Despacho em vigor, passaram a capítulos, pois a proposta do Regulamento do Despacho é relativa, apenas, a esta função da entidade concessionária da RNT.
- Novo capítulo, intitulado “Programação da exploração”, que engloba a verificação técnica da programação referida na secção IV do Regulamento do Despacho em vigor, bem como novas matérias, no sentido de pormenorizar e melhorar o tratamento deste tema.
- As matérias “Controlo do sistema em tempo real”, “Operação do sistema em tempo real” e “Modulação da produção”, do Regulamento do Despacho em vigor, foram aglomeradas num único capítulo da actual proposta, intitulado “Exploração do sistema em tempo real”, constituído pelas secções, “Disposições Gerais” e “Medidas de exploração”.
- Novo capítulo, intitulado “Gestão de Serviços de Sistema”. Este assunto é abordado no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações em vigor, tendo sido transferido para a actual proposta do Regulamento do Despacho.

- Inclusão de novos artigos, com o objectivo de dar carácter regulamentar a matérias relevantes do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3.5 REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

O âmbito de aplicação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações é enquadrado pelas seguintes disposições legais:

- N.º 1 do Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho - *“As condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes do SEP e à rede de interligação devem obedecer às regras estabelecidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.”*
- N.º 3 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho - *“O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes do SEP e à rede de interligação, incluindo a remuneração das entidades do SEP que proporcionam esse acesso, as condições em que ele é facultado ou restringido, as regras a respeitar para assegurar a função de estabilidade do sistema que é desempenhada pela rede de interligação e as regras para estabelecimento de um processo de rateio na utilização da rede de interligação, se o mesmo se revelar necessário.”*

As regras segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações constituem uma peça chave para a promoção da concorrência no sector eléctrico.

Reconhecendo a importância destas regras, a actual proposta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações concentra-se nas matérias relevantes para efeitos do acesso. Assim, foram transferidos para outros regulamentos os assuntos cuja natureza o recomendasse, de entre as quais se destacam:

- serviços de sistema, incluídos no Regulamento do Despacho;
- relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, incluído nas matérias abordadas no Regulamento de Relações Comerciais;
- ligações e reforços de rede, objecto de tratamento integrado para o SEP e para o SENV na actual proposta do Regulamento de Relações Comerciais.

Em consequência destas alterações, o pedido de acesso foi simplificado, obedecendo a um conjunto de procedimentos executáveis em prazo reduzido.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o direito de acesso às redes deixou de ser um direito exclusivo das entidades do SENV e da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT. Nos termos do artigo 8.º do referido decreto-lei, os co-

geradores que pretendam abastecer outras entidades passam a poder utilizar as redes do SEP, sendo-lhes aplicável o regulamentado para o SENV. Nesse sentido, procedeu-se à inclusão dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas no âmbito de aplicação, aplicando-se-lhes as disposições previstas para os produtores não vinculados e para os clientes não vinculados, respectivamente.

A informação prestada pelas entidades detentoras das redes assume importância crucial para o acesso, devendo possibilitar aos agentes que pretendam actuar no SENV os elementos suficientes para minimizar os riscos de tomada de decisões. É fundamental estabelecer o conjunto de requisitos de informação que permita a avaliação das possibilidades actuais e futuras de capacidade de rede disponível para o acesso de terceiros. Dependente dos mecanismos de regulação e do modo de actuação do operador de rede, as redes, pelo facto de constituírem um monopólio natural, podem ser o suporte que permite concretizar um mercado concorrencial de electricidade ou constituir um entrave ao mercado, de difícil transposição.

Apresenta-se em seguida a informação adicional que, reflectindo a preocupação de promover a transparência e a concorrência, foi considerada na actual proposta de regulamento:

- caracterização das interligações, documento que resume, para o ano anterior, as características de interesse das interligações;
- características adicionais a apresentar nos estudos de determinação da capacidade da interligação disponível para fins comerciais;
- características adicionais a apresentar nas caracterizações da RNT e da rede de distribuição em MT e AT, nomeadamente as perdas em base horária e os eventuais pontos de congestionamento.

Refira-se ainda que a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT passa a ter de apresentar os planos de investimento em cada um dos níveis de tensão, normalizando-se ainda a informação prevista a prestar nos planos.

A actual proposta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações obedece à seguinte estrutura:

- Capítulo I – Disposições e princípios gerais.
- Capítulo II – Caracterização e planeamento das redes do SEP.
- Capítulo III – Condições técnicas e comerciais gerais do acesso às redes
- Capítulo IV – Condições técnicas do acesso às redes
- Capítulo V – Condições comerciais do acesso
- Capítulo VI – Procedimentos do acesso
- Capítulo VII – Comissão de Utilizadores das Redes

- Capítulo VIII – Garantias administrativas e resolução de conflitos
- Capítulo IX – Disposições finais e transitórias

Relativamente à estrutura do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações em vigor, destacam-se as seguintes alterações:

- O novo Capítulo I - *“Condições gerais de acesso às redes e às interligações”*, passou a englobar todos os artigos de âmbito geral que constituíam os Capítulos I e II da versão anterior.
- Eliminou-se o Capítulo III – *“Condições específicas para o acesso às redes e às interligações”* criando-se, em seu lugar, um novo Capítulo II – *“Caracterização e planeamento das redes do SEP”*, no qual se inseriu o conteúdo da anterior Secção I do Capítulo III. A anterior Secção II foi eliminada tendo-se transferido o seu conteúdo para o Regulamento de Relações Comerciais.
- Ainda no novo Capítulo II, criaram-se quatro secções, respectivamente, *“Caracterização das redes do SEP”*, *“Planeamento das redes do SEP”*, *“Capacidade de Interligação disponível para fins comerciais”* e *“Divulgação da informação”*, contendo os artigos relativos a cada uma dessas matérias.
- O anterior Capítulo IV – *“Condições técnicas e comerciais de acesso às redes”* foi dividido em três capítulos, respectivamente Capítulo III – *“Condições técnicas e comerciais gerais de acesso às redes”*, Capítulo IV – *“Condições técnicas de acesso às redes”* e Capítulo V - *“Condições comerciais de acesso”*.
- Do anterior Capítulo IV retiraram-se as secções II, III e IV, respectivamente *“Condições técnicas específicas de acesso”*, *“Condições comerciais específicas do uso das redes e interligações”* e *“Condições comerciais específicas do uso global do sistema eléctrico”*, transferidas para novos capítulos. A secção II foi transferida para o novo Capítulo IV e as restantes para o novo Capítulo V.
- Criou-se um novo Capítulo III que passou a designar-se *“Condições técnicas e comerciais gerais de acesso às redes”* que engloba a maioria dos artigos referentes ao Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.
- Criou-se um novo Capítulo IV – *“Condições técnicas de acesso às redes”*, constituído por quatro secções: *“Âmbito”*, *“Capacidade disponível para proporcionar o acesso”*, *“Prestação de Informação”* e *“Restrições, falha de disponibilidade e situações de excepção”*.
- Criou-se um novo Capítulo V – *“Condições comerciais de acesso”*, constituído por três secções, *“Disposições Gerais”*, *“Ajustamento para perdas e incentivos à localização de novas instalações”* e *“Pagamento pela utilização das instalações e serviços”*, englobando as anteriores Secção III e IV do Capítulo III, respectivamente *“Condições comerciais*

específicas do uso das redes e interligações” e “Condições comerciais específicas do uso global do sistema eléctrico”.

- Transferiu-se o conteúdo do anterior Capítulo VI – *“Condições técnicas e comerciais de acesso às interligações”* para os novos Capítulos II, IV e V, já descritos.
- Criou-se um novo Capítulo VII – *“Comissão de Utilizadores das Redes”*, correspondente à parte da Secção I do anterior Capítulo IV respeitante à CUR.

4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E SUA JUSTIFICAÇÃO

4.1 A REGULAÇÃO ECONÓMICA DO SECTOR ELÉCTRICO

As formas de regulação económica aplicadas a cada uma das actividades, desde a aquisição até à venda aos clientes finais, diferenciam-se, em termos genéricos, em função do modo como se processa a recuperação dos custos aceites e do momento em que se aceita passá-los às tarifas de energia eléctrica.

Nos pontos seguintes é apresentada, de uma forma esquemática, esta interacção entre actividades reguladas e formas de regulação, assim como o modo de recuperação dos custos e o momento da sua passagem às tarifas.

4.1.1 ANÁLISE COMPARATIVA DO CÁLCULO DOS PROVEITOS PERMITIDOS

Na figura 1 apresenta-se uma comparação das metodologias empregues na determinação dos proveitos permitidos nas várias actividades da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado.

Os proveitos permitidos são calculados em dois momentos diferentes:

- *A priori* – no ano anterior ao ano para o qual se estão a definir as tarifas, sendo calculados com base em valores previsionais (eixo horizontal).
- *A posteriori* – no ano a seguir ao ano para o qual se estabeleceram as tarifas, calculados com base em valores reais (eixo vertical).

Os valores calculados *a priori* podem ser baseados em custos aceites numa base anual, em custos “contratados” para todo o período de regulação ou por uma forma mista de custos aceites com custos contratados.

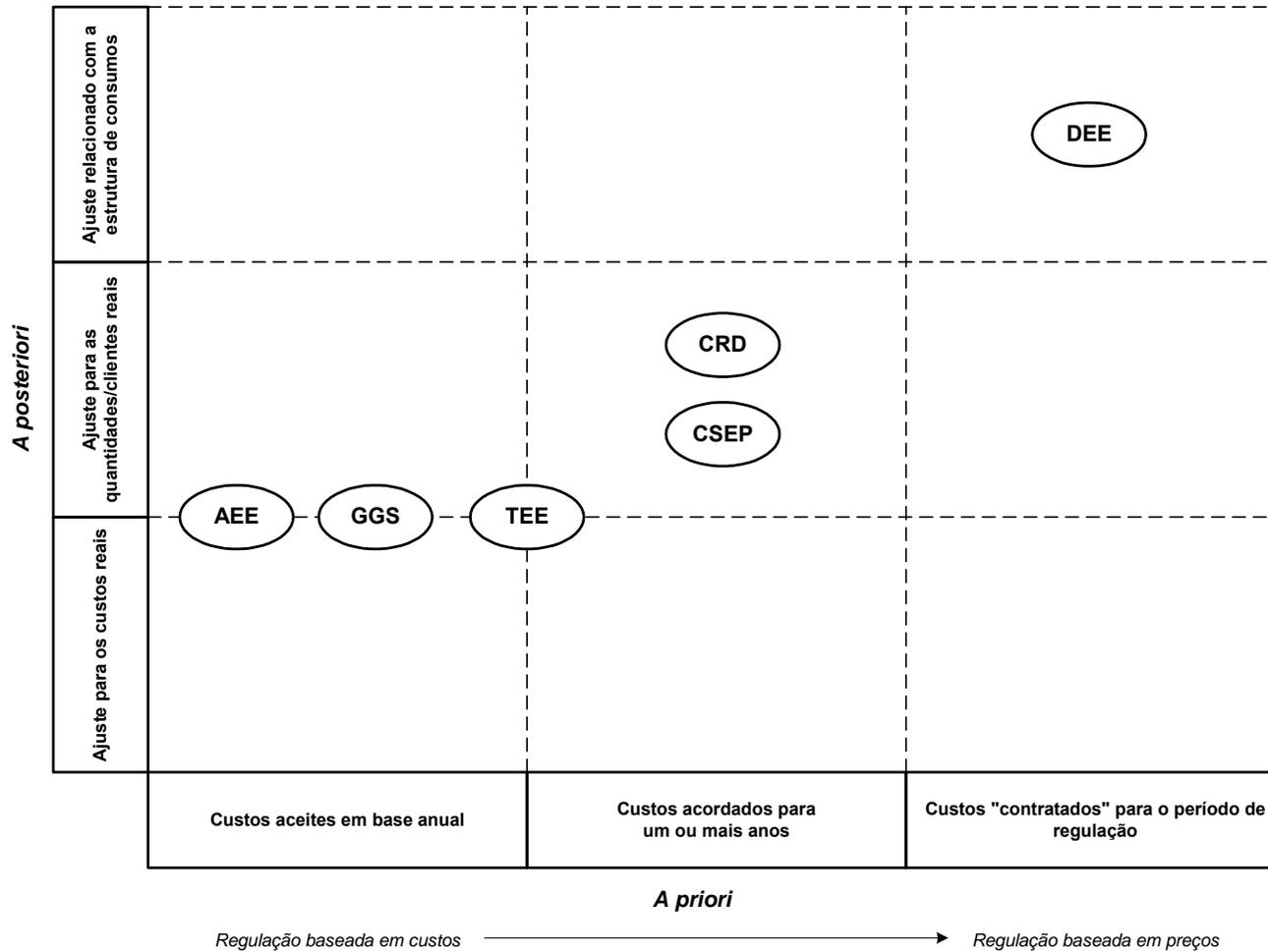
Os valores são ajustados *a posteriori*, para diferenças que possam vir a ocorrer nos custos ou nas quantidades vendidas, em ambos ou ainda na estrutura dos consumos (relação entre os consumos por nível de tensão, opção tarifária ou período horário).

Na Figura 1 ilustra-se a situação de cada uma das actividades da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado:

- As actividades de Aquisição de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema têm uma regulação *a priori* baseada em custos com ajuste *a posteriori* baseado nos custos reais e nas quantidades reais vendidas.

- A actividade de Transporte de Energia Eléctrica tem uma regulação mista, tanto quanto à definição *a priori* dos proveitos como ao ajuste. Consideram-se alguns custos aceites em base anual enquanto outros são acordados para o período de regulação, não sendo objecto de ajustamento.
- As actividades de Comercialização de Redes e de Comercialização no SEP têm uma regulação mista baseada em custos acordados para o período de regulação sendo o ajuste *a posteriori* baseado apenas na diferença do número de clientes.
- A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica tem uma regulação por preço na qual os custos são totalmente contratados para o período de regulação e os proveitos dependem das quantidades vendidas. O ajuste é apenas função de diferenças na estrutura dos consumos.

Definição dos proveitos das actividades



Legenda:
 AEE - Aquisição de Energia Eléctrica
 GGS - Gestão Global do Sistema
 TEE - Transporte de Energia Eléctrica
 DEE - Distribuição de Energia Eléctrica
 CRD - Comercialização de Redes
 CSEP - Comercialização no SEP

Figura 1

4.1.2 TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS AO LONGO DA CADEIA DE PRODUÇÃO-TRANSPORTE-DISTRIBUIÇÃO

A Figura 2 pretende ilustrar de que forma os custos são transmitidos desde a sua origem até aos clientes finais do SEP.

Os custos com origem na produção de energia eléctrica “atravessam” a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado até chegarem ao cliente final sob a forma da Tarifa de Energia e Potência. A entidade concessionária da RNT adquire a energia eléctrica a produtores e vende ao distribuidor vinculado; este compra à entidade concessionária da RNT e vende aos clientes finais, permitindo a regulação desta cadeia de compras e vendas a transferência dos custos de montante para jusante.

O “negócio” da entidade concessionária da RNT é fundamentalmente transportar energia eléctrica e gerir o sistema eléctrico (actividades de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão Global do Sistema).

O “negócio” do distribuidor vinculado, por sua vez, é distribuir energia eléctrica e vender os serviços de leitura, facturação e cobrança aos clientes finais. Deve também transferir os custos da entidade concessionária da RNT para os clientes, sem ganhos comerciais.

Custos transferidos

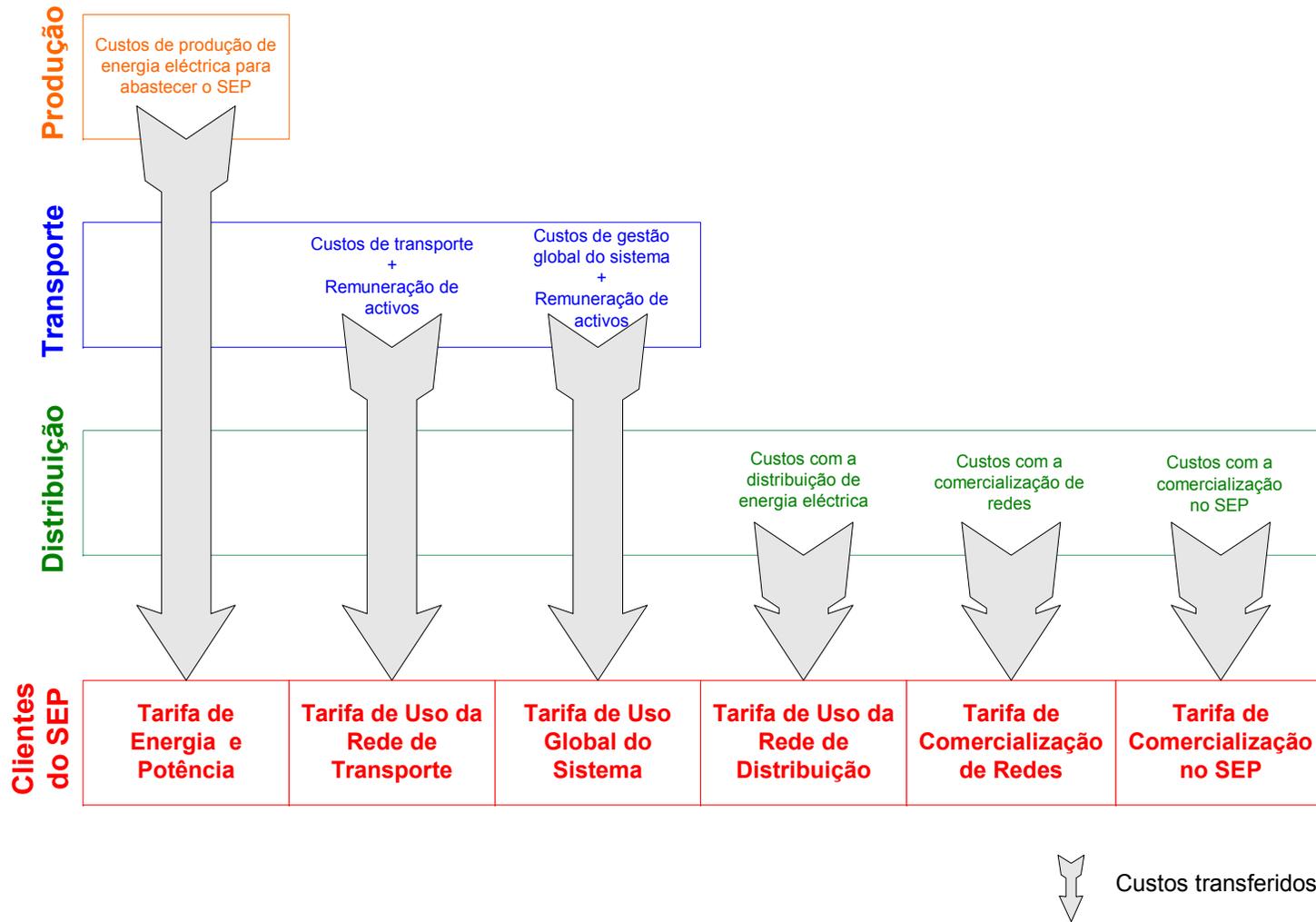


Figura 2

4.2 A REGULAÇÃO ECONÓMICA DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT

De acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário, a entidade concessionária da RNT desenvolve as seguintes actividades:

- Aquisição de Energia Eléctrica para abastecimento do SEP.
- Gestão Global do Sistema.
- Transporte de Energia Eléctrica.

A actividade de Aquisição de Energia Eléctrica tem como principais funções a aquisição de energia eléctrica para o SEP, bem como a elaboração de estudos para o planeamento de centros produtores.

A actividade de Gestão Global do Sistema corresponde à coordenação técnica do sistema integrado do SEP, à coordenação comercial e ao sistema de acerto de contas entre o SEP e o SENV.

A actividade de Transporte de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação e manutenção da rede de MAT e de interligação.

A regulação económica proposta para as três actividades da entidade concessionária da RNT é numa forma geral idêntica à regulação estabelecida para o actual período de regulação. Trata-se de uma regulação baseada em custos aceites em base anual com a aplicação de uma taxa de remuneração aos activos afectos às actividades e que inclui incentivos explícitos à melhoria da qualidade do ambiente. Prevêem-se também mecanismos de ajuste *a posteriori* do nível de proveitos permitidos em cada actividade que têm em conta variações da procura de energia eléctrica e dos custos.

A entidade concessionária da RNT desempenha no sector eléctrico nacional uma função charneira, cujo equilíbrio económico-financeiro se revela fundamental para a manutenção do funcionamento do sector em níveis adequados de segurança e qualidade.

A regulação baseada em custos é uma forma de regulação que apresenta um nível de risco reduzido para a empresa, uma vez que, para além de assegurar uma determinada rentabilidade dos investimentos, permite também a recuperação dos custos operacionais aceites. Trata-se de uma forma de regulação que contém incentivos implícitos ao investimento e induz estabilidade às empresas.

A promoção da qualidade do ambiente foi um dos incentivos oferecidos pela ERSE no actual período de regulação que não foi aproveitado pelas empresas. Na proposta agora apresentada continua-se a prever a possibilidade de recuperação dos custos relacionados com a promoção

da qualidade do ambiente mas solicita-se, para o efeito, que a entidade concessionária da RNT elabore e envie à ERSE um plano de acções de promoção da qualidade do ambiente a serem executadas durante o próximo período de regulação. Os custos respectivos serão *aceites a posteriori*, de acordo com os montantes dispendidos com a concretização das acções previstas no plano e que constem de um relatório de execução a enviar à ERSE todos os anos.

4.2.1 ACTIVIDADE DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

A regulação proposta para esta actividade estabelece que os custos associados com a aquisição de energia eléctrica para abastecimento do SEP suportados pela entidade concessionária da RNT devam ser transferidos para jusante até aos consumidores finais do SEP. Com efeito, as compras de energia eléctrica para o SEP e as vendas de energia eléctrica produzida pelo SEP não visam a obtenção de ganhos comerciais. No entanto, é autorizada a retenção de metade dos ganhos que obtiver com as compras e vendas que a entidade concessionária da RNT faça fora do SEP. Propõe-se que a entidade concessionária da RNT assuma apenas parte das variações interanuais dos encargos variáveis relacionados com a produção das centrais vinculadas, por se considerar que estas variações se vão compensando ao longo do ano.

Prevê-se que o nível de proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT seja baseado no valor dos encargos com a aquisição de energia eléctrica para abastecimento do SEP corrigidos do efeito da hidraulicidade, adicionado de uma remuneração sobre os activos que a entidade concessionária da RNT detém e que são necessários ao desenvolvimento desta actividade.

a) TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS COM COMBUSTÍVEIS PARA OS CLIENTES DO SEP

Anualmente a entidade concessionária da RNT elabora as suas previsões de encargos com a aquisição de energia eléctrica para o ano seguinte com base nas quais é determinado o nível de proveitos permitidos para esta actividade. O desajuste que venha a ocorrer por variações nas quantidades vendidas ou por variações nos custos (variações do valor real face ao valor previsto aceite pela ERSE) é recuperado *a posteriori* através da tarifa para esse ano.

O impacto das variações entre os valores previstos e os valores reais nos clientes do SEP é, desta forma, diferido. As consequências deste diferimento são de dois níveis:

- A entidade concessionária da RNT tem de suportar durante dois anos o valor do desajuste que pode ser positivo ou negativo.

- Os clientes do SEP suportam custos que estão desfasados dois anos em relação aos valores do mercado; na realidade, estão a pagar, em cada ano, o valor previsto para esse ano adicionado da diferença ocorrida dois anos atrás entre o valor previsto e o valor real.

Num ambiente progressivamente liberalizado importa fazer repercutir rapidamente nos clientes elegíveis as variações de preço dos combustíveis ocorridas no SEP. Nesta actividade importa que os custos suportados pela entidade concessionária da RNT e pelo distribuidor vinculado com a aquisição de energia eléctrica para abastecimento dos clientes do SEP sejam transferidos para os clientes elegíveis, e que a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado possam partilhar as variações de curto prazo dos encargos relacionados com os combustíveis transferindo-as para os clientes em BT no médio prazo. Procedendo desta forma, transmitem-se sinais económicos adequados aos clientes elegíveis por forma a que possam ser tomadas as decisões mais adequadas. É de referir que o preço final dos clientes elegíveis é fundamentalmente condicionado pelos preços da actividade de Aquisição de Energia, contrariamente ao que se verifica nos clientes de BT.

A proposta que actualmente se apresenta prevê a partilha da variabilidade do preço real dos combustíveis face ao preço previsto nos seguintes moldes:

- Para os clientes do SEP que têm acesso ao sistema não vinculado, a transferência das variações de encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP (que reflecte as variações dos preços dos combustíveis e das quantidades vendidas) é feita trimestralmente, com um diferimento de seis meses.
- Para os clientes em BT, a variabilidade dos encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica reflecte-se nas tarifas anuais, com um diferimento de dois anos.
- Entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado é transferida trimestralmente a variação (entre o valor previsto e o ocorrido) dos encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP para abastecer os consumos dos clientes em MAT, AT e MT e de parte dos encargos para abastecer os consumos dos clientes em BT.

Em termos práticos, o que é partilhado consiste na diferença entre o encargo variável de energia que a entidade concessionária da RNT previu pagar ao conjunto dos produtores vinculados e o montante efectivamente pago pela energia para abastecimento do SEP. Desta diferença, parte fica na entidade concessionária da RNT e outra parte é passada ao distribuidor vinculado. O mecanismo de partilha proposto estabelece que o valor acumulado dos desvios suportados pela entidade concessionária da RNT não deve ultrapassar uma determinada banda de valores.

Na Figura 3 apresenta-se um exemplo teórico do funcionamento deste mecanismo. Representa-se a diferença trimestral calculada entre os valores reais e os previstos, o valor que trimestralmente é transferido para o distribuidor vinculado e o valor do desvio acumulado na

entidade concessionária da RNT. Note-se que o valor do desvio acumulado na entidade concessionária da RNT não ultrapassa o valor de uma banda de valores pré-definida, e que o mecanismo de retenção na entidade concessionária da RNT “suaviza” o montante transferido para a distribuição, face à diferença trimestral.

Funcionamento do mecanismo de partilha da variação dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP

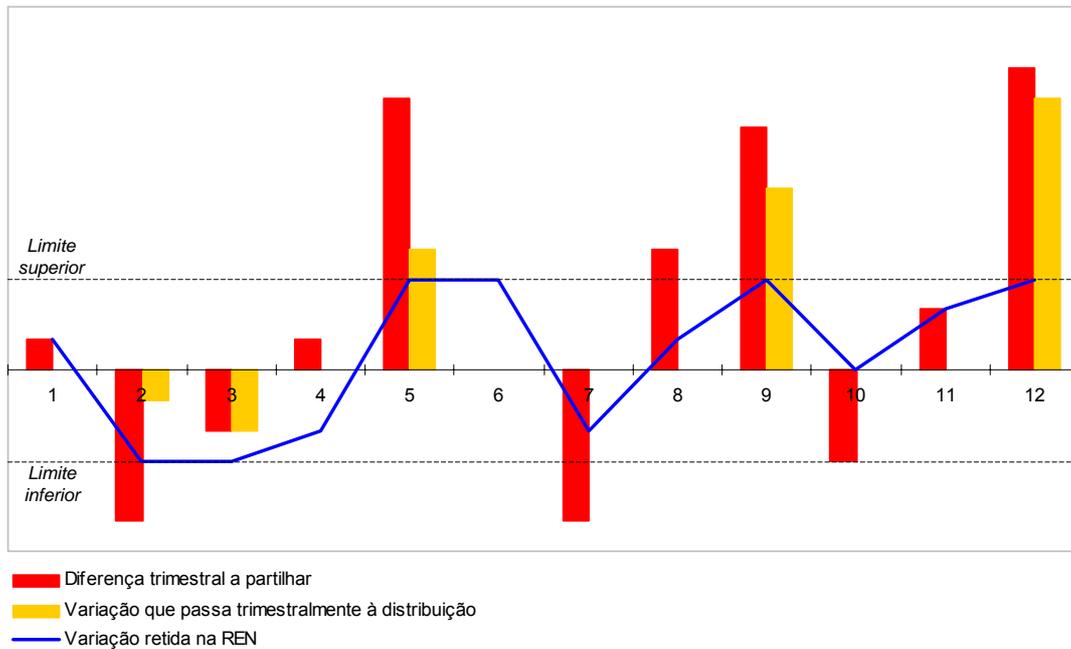


Figura 3

O ajuste trimestral transferido da entidade concessionária da RNT para o distribuidor vinculado é dado pela diferença entre os encargos variáveis de produção das centrais do SEP previstos pela entidade concessionária da RNT e os encargos reais afectos ao abastecimento de consumos do SEP, corrigidos da hidraulicidade, na parte que ultrapassar uma banda pré-definida. Este ajuste corresponde a variações dos encargos com combustível suportados pela entidade concessionária da RNT, com origem na diferença entre os preços dos combustíveis previstos e os custos reais de aquisição de energia, bem como na diferença entre o consumo previsto e o real.

b) AJUSTE ANUAL NA REN DOS ENCARGOS COM A ACTIVIDADE DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

No final do ano os proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica da entidade concessionária da RNT são ajustados pela diferença entre custos previstos na parcela fixa dos

proveitos desta actividade e os custos realizados. Este ajuste, denominado ajuste na parcela fixa de aquisição de energia eléctrica, é recuperado pela entidade concessionária da RNT a *posteriori* através das tarifas desse ano e corresponde a:

- Diferenças na produção entregue à rede pelos produtores em regime especial.
- Diferenças nos encargos fixos de aquisição às centrais do SEP, que correspondem a diferenças na disponibilidade das centrais, nas taxas de juro e na inflação.
- Custos com os projectos de promoção da qualidade do ambiente.
- Custos com os contratos de interruptibilidade.
- Ganhos comerciais da entidade concessionária da RNT associados às aquisições ou vendas de energia eléctrica fora do SEP.
- Proveitos dos contratos de garantida de abastecimento.

c) FACTURAÇÃO DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT AO DISTRIBUIDOR VINCULADO RELATIVA À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

A facturação mensal da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado permite a transferência dos encargos correspondentes à parcela fixa dos proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica, para o distribuidor vinculado, através da facturação mensal desta parcela fixa dividida em parcelas mensais. Os encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica para abastecimento do SEP são facturados mensalmente de acordo com as previsões mensais da entidade concessionária da RNT e tal como já referido são ajustados trimestralmente no valor que ultrapasse uma determinada banda.

d) DESAJUSTE NA DISTRIBUIÇÃO RELACIONADO COM A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA OS CLIENTES DO SEP

Também na distribuição, os custos relacionados com a energia eléctrica para abastecimento do SEP devem ser transferidos da entidade concessionária da RNT para os clientes.

O desajuste entre a facturação do distribuidor vinculado aos clientes do SEP e as suas aquisições à entidade concessionária da RNT, aos produtores não vinculados ou provenientes de importações é calculado anualmente e reflectido na Tarifa de Energia e Potência a pagar pelos clientes do SEP em BT ao distribuidor vinculado, dois anos mais tarde, e para os restantes, trimestralmente com um diferimento de seis meses.

O Regulamento Tarifário estabelece o método de cálculo dos proveitos a recuperar, em cada ano, pelo distribuidor vinculado através da Tarifa de Energia e Potência, *a posteriori*.

e) CUSTOS ACEITES A *POSTERIORI*

Propõe-se que alguns custos relacionados com a actividade de Aquisição de Energia Eléctrica sejam aceites *a posteriori*. Existem diversas justificações para esta proposta:

- Há custos sobre os quais não existe conhecimento *a priori* e que são difíceis de prever, como é o caso dos ganhos comerciais com a compra e venda de energia fora do SEP.
- Há custos que vão mudando ao longo do ano, como é o caso dos custos inerentes aos contratos de interruptibilidade que vierem a ser celebrados.
- Há custos que só devem ser incorporados na tarifa após terem incorrido, como sejam os custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente.

f) FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS DE AJUSTE

Na Figura 4 ilustra-se o funcionamento do mecanismo de ajuste na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica da entidade concessionária da RNT.

No bloco I dessa figura apresenta-se o valor dos proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT calculados de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário, divididos nas suas parcelas fixa e variável. A parcela variável dos proveitos coincide com os encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica às centrais vinculadas do SEP e a parcela fixa representa todos os restantes custos relacionados com a aquisição de energia eléctrica. Estes valores são calculados com base nas previsões da entidade concessionária da RNT para o ano seguinte.

Ao longo do ano seguinte ocorrem diferenças, quer na parcela fixa, quer na parcela variável. Estes valores ocorridos estão representados na figura, no bloco II. O desvio da parcela fixa é ajustado através das tarifas *a posteriori* (bloco IV a)). O desvio na parcela variável é dividido em três partes:

- Variações de custos e consumos que pode ser atribuída aos consumos em BT e que fica retida na entidade concessionária da RNT (ΔREN_{BT}).
- Variações de custos e consumos que pode ser atribuída aos consumos em BT e que é transferida para a distribuição (ΔVi_{BT}).
- Variações de custos e consumos que pode ser atribuída aos consumos em MAT, AT e MT e que é transferida para a distribuição (ΔVi_{NT}).

Desta forma, ao longo do ano, o valor facturado pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado (blocos III e IV) corresponde ao valor dos proveitos permitidos calculado no ano anterior, adicionado dos desvios que vão sendo transferidos ao longo do ano (bloco IV b)).

Ao nível do distribuidor vinculado, e uma vez que os desvios trimestrais que podem ser atribuídos aos consumos em MAT, AT e MT são passados directamente aos clientes através de ajustes trimestrais à tarifa, o volume de proveitos facturados (bloco VII) será ajustado *a posteriori*, sendo este ajuste calculado pela diferença entre as vendas e as compras do Distribuidor vinculado, e que está representada na bloco V da figura.

Mecanismo de ajuste relacionado com a actividade de Aquisição de Energia Eléctrica na entidade concessionária da RNT e no distribuidor vinculado

Actuação do mecanismo na entidade concessionária da RNT

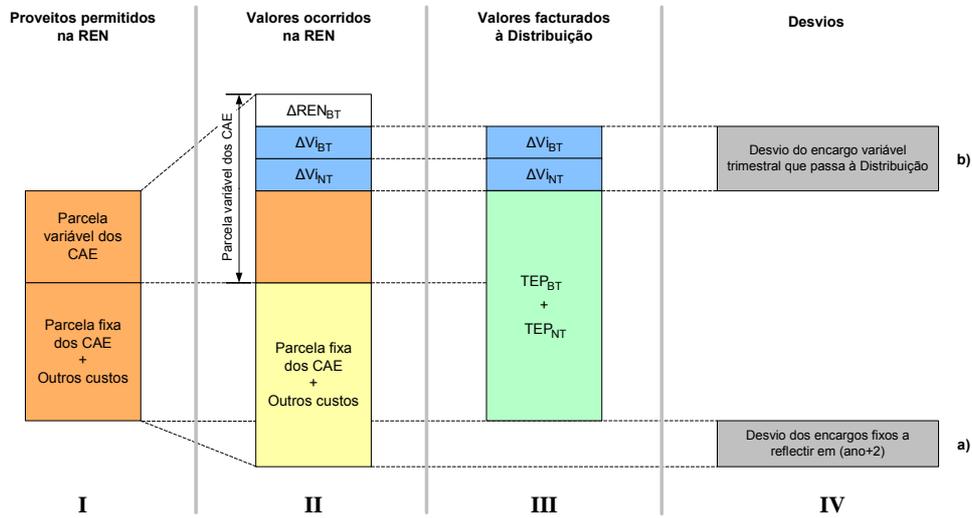


Figura 4

Actuação do mecanismo no distribuidor vinculado

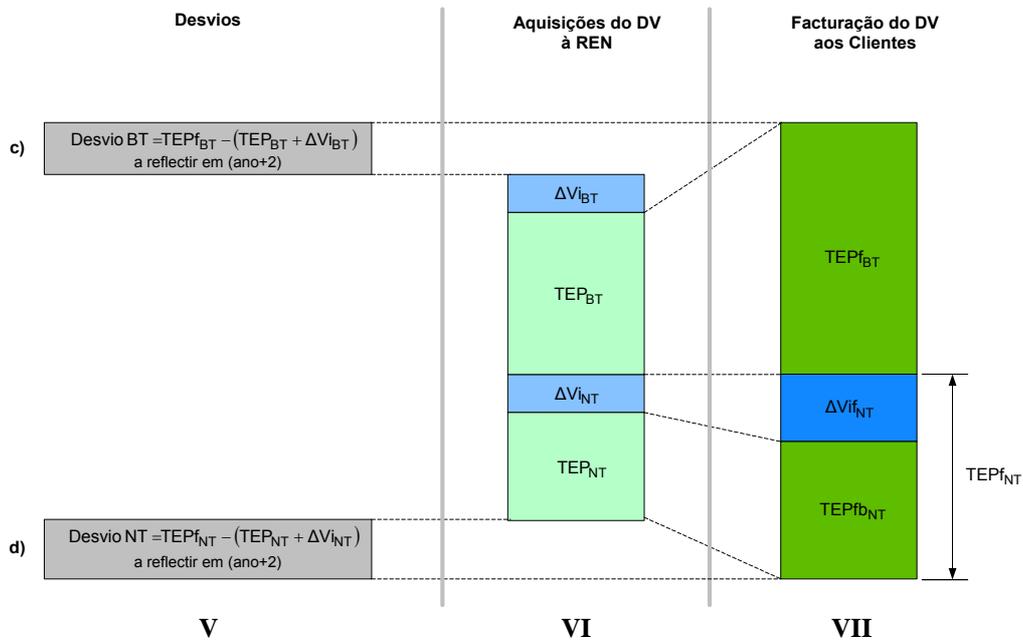


Figura 5

Legenda das Figuras 2 e 3:

BT	baixa tensão
NT	níveis de tensão MAT, AT e MT
TEP _{fBT}	proveitos facturados pelo distribuidor vinculado aos clientes de BT por aplicação da TEP de BT
TEP _{fNT}	proveitos facturados pelo distribuidor vinculado aos clientes de MAT, AT e MT por aplicação da TEP convertida para MAT, AT e MT (estabelecida no ano anterior) às quantidades vendidas no ano em curso
ΔV_{ifNT}	ajuste trimestral, relacionado com a diferença dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP, imputado aos consumos nos níveis de tensão de MAT, AT e MT
TEP _{fNT}	proveitos facturados pelo distribuidor vinculado aos clientes de MAT, AT e MT por aplicação da TEP convertida para MAT, AT e MT (corrigida ao longo do ano por ΔV_{iNT}), aplicada às quantidades vendidas no ano em curso
ΔV_{iNT}	ajuste trimestral à facturação da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado atribuível aos clientes em MAT, AT e MT
ΔV_{iBT}	ajuste trimestral à facturação da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado atribuível aos clientes em BT
TEP _{NT}	proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT, atribuídos aos consumos em MAT, AT e MT
TEP _{BT}	proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT, atribuídos aos consumos em BT.

4.2.2 ACTIVIDADE DE GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA

Na actividade de Gestão Global do Sistema mantém-se no essencial o que está estabelecido no actual Regulamento Tarifário.

São considerados custos aceites *a posteriori* os relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, tal como na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica.

Também está previsto um ajustamento, que actua ao nível do distribuidor vinculado, entre o valor facturado por aplicação da Tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes finais e o valor das aquisições à entidade concessionária da RNT por aplicação da tarifa de UGS na fronteira da entidade concessionária da RNT com a distribuição. O valor deste desajuste prende-se com diferenças de estrutura entre as quantidades que se previu vender e as que efectivamente o

distribuidor vinculado vendeu e é reflectido na Tarifa de Uso Global do Sistema aplicada aos clientes finais, *a posteriori*.

Na entidade concessionária da RNT continua a ser previsto o ajustamento dos proveitos relacionado com diferenças nos custos e nas quantidades, entre valores previstos e valores reais a reflectir na Tarifa de Uso Global do Sistema, *a posteriori*.

4.2.3 ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

Na actividade de Transporte de Energia Eléctrica mantém-se no essencial o que está estabelecido no actual Regulamento Tarifário.

Os custos directamente relacionados com a actividade de Transporte de Energia Eléctrica são aceites *a priori*, com base em previsões elaboradas pela entidade concessionária da RNT, em base anual, tal como está previsto actualmente. Propõe-se no entanto a possibilidade de acordar alguns custos operacionais em base anual, que ficam assim “fechados” e não são sujeitos a ajuste anual. Com esta proposta pretende-se introduzir uma forma de regulação mista em que nem todos os custos estão sujeitos ao escrutínio da ERSE, permitindo à entidade concessionária da RNT a retenção dos ganhos de eficiência que venha a obter nesta actividade.

São considerados custos aceites *a posteriori* os custos relacionados com a promoção do ambiente, tal como na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica.

Também está previsto um ajustamento, que actua ao nível do distribuidor vinculado, entre o valor facturado por aplicação da tarifa de Transporte de Energia Eléctrica aos clientes finais e o valor das aquisições à entidade concessionária da RNT por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte na fronteira da entidade concessionária da RNT com a distribuição. O valor deste desajuste prende-se com diferenças de estrutura entre as quantidades que se previu vender e as que efectivamente o distribuidor vinculado vendeu e é reflectido na tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada aos clientes finais, *a posteriori*.

Na entidade concessionária da RNT continua a ser previsto o ajustamento dos proveitos, relacionado com diferenças nos custos e nas quantidades, entre valores previstos e valores reais a reflectir na tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada aos clientes finais, *a posteriori*.

4.3 A REGULAÇÃO ECONÓMICA DA ENTIDADE TITULAR DE LICENÇA VINCULADA DE DISTRIBUIÇÃO EM MT E AT

A experiência alcançada ao longo deste período de regulação e o objectivo de estabelecer tarifas aditivas para os clientes do SEP, justificam a introdução de alterações ao nível da definição das actividades desenvolvidas pelo distribuidor vinculado, para efeitos de regulação.

Propõe-se assim a seguinte repartição das actividades reguladas do distribuidor vinculado:

- Distribuição de Energia Eléctrica.
- Comercialização de Redes.
- Comercialização no SEP.
- Compra e Venda de Energia.

A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de distribuição de AT, MT e BT por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção da RNT, dos produtores e das ligações transfronteiriças até aos clientes finais.

A actividade de Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo a contratação, a leitura, facturação e cobrança dos serviços associados ao uso de redes.

A actividade de Comercialização no SEP consiste na comercialização do serviço de venda de energia eléctrica aos clientes finais do SEP, designadamente, a contratação, a facturação e o serviço de cobrança.

A actividade de Compra e Venda de Energia corresponde à aquisição de energia eléctrica e à sua venda aos clientes finais do SEP, constituindo a actividade onde se recuperam os proveitos que são devidos às actividades desenvolvidas pela entidade concessionária da RNT.

4.3.1 ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação. Propõe-se, igualmente, um conjunto de incentivos para actuar *a posteriori*, sendo reflectidos nas tarifas com um diferimento de dois anos:

- Incentivo à redução do nível de perdas na rede de distribuição.
- Incentivo à melhoria da qualidade de serviço.

- Incentivo à promoção da qualidade do ambiente.

O incentivo à redução do nível de perdas, já existente na actual regulação, vai continuar a processar-se prevendo-se, no entanto, que os ganhos anuais resultantes da redução do nível de perdas serão limitados a um valor máximo e só sejam reconhecidos nas tarifas *a posteriori*. O facto de as perdas serem a variável resultante do balanço de energia eléctrica, justifica que o prémio atribuível às melhorias introduzidas na exploração da rede de distribuição só seja tido em consideração após o seu reconhecimento, e não *a priori*, como até aqui.

O incentivo à melhoria da qualidade de serviço é um mecanismo segundo o qual se prevê a atribuição de um prémio ou penalidade se o valor verificado da energia não servida (ENS) for inferior ou superior, respectivamente, a uma banda de valores estabelecida em torno de um valor de referência a indicar pela ERSE. Este incentivo terá efeito nas tarifas *a posteriori*.

A Figura 6 ilustra a forma de actuação do mecanismo proposto:

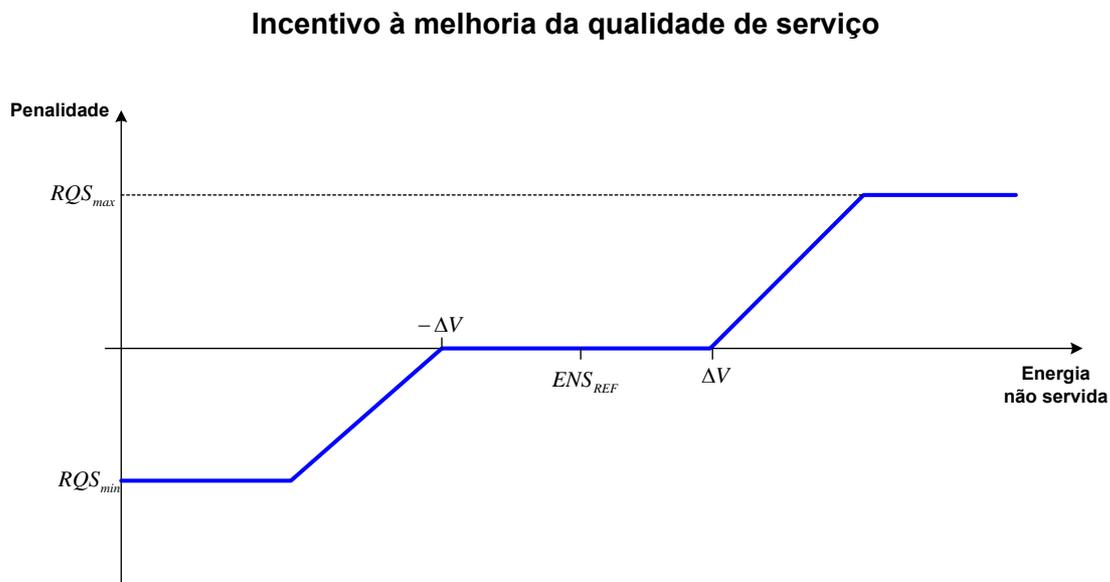


Figura 6

- Para valores de ENS situados no interior da banda ($ENS_{ref} \pm \Delta V$), não é atribuído prémio nem penalidade.
- A penalidade actua para valores de ENS superiores ao limite da banda, limitado a um valor máximo $RQS_{máx}$.
- O prémio actua para valores de ENS inferiores ao limite inferior da banda, limitado a um valor mínimo $RQS_{mín}$.

O incentivo à promoção da qualidade do ambiente é em tudo idêntico ao que se referiu para a entidade concessionária da RNT, propondo-se a aceitação de todos os custos verificados com acções relacionadas com este objectivo, nesta actividade, desde que devidamente enquadradas no “Plano de Promoção da Qualidade Ambiental” e justificados no relatório anual de execução deste plano. Os custos aceites pela ERSE para este efeito serão considerados nas tarifas *a posteriori*.

Relativamente ao período de regulação agora a terminar deixou de estar contemplado o mecanismo de partilha de lucros.

4.3.2 ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES

A regulação proposta para a actividade de Comercialização de Redes é uma regulação mista, estando prevista a remuneração dos activos fixos afectos a esta actividade, bem como a aceitação *a priori*, em base anual, dos custos de funcionamento previsionais, nomeadamente, os relativos à estrutura comercial das redes, a propor pelo distribuidor vinculado para esta actividade.

O ajustamento que é proposto efectuar anualmente, para ajustar os proveitos permitidos previstos aos facturados, com um desfasamento de dois anos, para além do incentivo atrás descrito, resultará exclusivamente da diferença entre o número de clientes previsto para utilizarem a rede e o número de clientes realmente verificado, e não da diferença entre custos previstos e custos realizados.

4.3.3 ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO SEP

A regulação proposta para a actividade de Comercialização no SEP é em tudo idêntica à da actividade de Comercialização de Redes, com uma remuneração para os activos fixos afectos e com a aceitação *a priori*, feita em base anual, dos custos de funcionamento, onde se incluem, nomeadamente, os custos com a estrutura comercial da venda de energia eléctrica.

O ajustamento que se propõe efectuar aos proveitos permitidos para ser recuperado nas tarifas, *a posteriori*, resultará da diferença entre o número de clientes que se previa fornecer e o número de clientes realmente fornecidos, e não da diferença entre custos previstos e custos reais.

São dados incentivos às acções de promoção da gestão da procura, aceitando-se os custos que o distribuidor vinculado comprove ter efectivamente suportado com projectos efectuados neste âmbito, desde que devidamente programadas e previstas no Plano da Gestão da Procura, dado a conhecer antecipadamente à ERSE. A ERSE mantém, assim, grande

empenho em que no próximo período de regulação o distribuidor vinculado promova a gestão da procura.

4.3.4 ACTIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA

Esta actividade "virtual" serve exclusivamente para registar a passagem dos custos provenientes da entidade concessionária da RNT para os clientes finais, bem como das compras de energia eléctrica efectuadas pelo distribuidor vinculado no âmbito da sua parcela livre e permitir a actuação de mecanismos de ajuste anual entre os valores facturados e os adquiridos no âmbito desta actividade.

4.4 MACROESTRUTURA DO TARIFÁRIO

No actual quadro regulamentar são definidas tarifas para cada uma das actividades reguladas, determinadas por forma a que sejam proporcionados os proveitos regulados.

Actualmente, as tarifas de Venda a Clientes Finais devem proporcionar o conjunto de proveitos imputáveis aos fornecimentos no âmbito do SEP das diversas actividades reguladas, a saber, aquisição de energia eléctrica, gestão global do sistema, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, conforme apresentado na Figura 7.

Tarifas e Actividades Reguladas

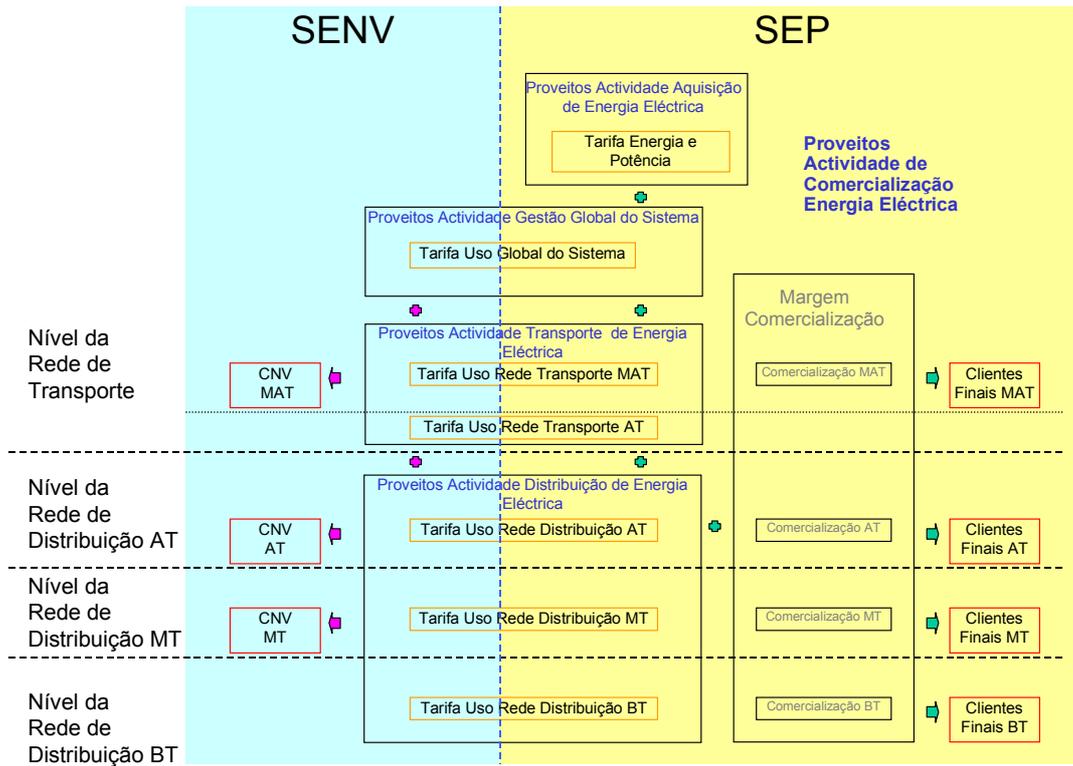


Figura 7

As tarifas de Venda a Clientes Finais são calculadas por forma a proporcionarem os proveitos da actividade de comercialização, a qual engloba os encargos com a comercialização propriamente dita e os proveitos de montante. Esta metodologia garante a inexistência de subsidiação cruzada entre as diversas actividades, mas não entre os diferentes níveis de tensão e opções tarifárias.

Aos clientes não vinculados aplicam-se individualmente as tarifas de uso das redes de transporte e de distribuição e de uso global do sistema. Garante-se assim que cada cliente paga o respectivo serviço utilizado, evitando-se subsidiação cruzada entre clientes do SENV.

Por forma a promover a transparência no processo de determinação das tarifas do SEP propõe-se alterar a presente situação, tendo em vista a obtenção de um sistema tarifário plenamente aditivo.

Num sistema tarifário aditivo, a soma das tarifas aplicáveis a cada cliente deve definir a respectiva tarifa de venda. A verificação desta condição adicional garante a aditividade dos proveitos das actividades reguladas, actualmente prevista no SEP e permite evitar subsidiação cruzada entre grupos de clientes. A aditividade assume, assim, um papel

importante na transparência e justiça de um sistema tarifário. No actual quadro regulamentar, a tarificação dos clientes do SENV já permite verificar esta propriedade, embora tal não se verifique no SEP.

A obtenção da aditividade passa por várias alterações ao actual quadro regulamentar, nomeadamente, pela introdução de tarifas de comercialização e pela harmonização das variáveis de facturação.

O Quadro 1 apresenta a forma como as tarifas propostas são aplicadas e os proveitos a elas associados.

Tarifas e proveitos na actual proposta regulamentar

entidade concessionária da RNT		Distribuidores Vinculados		Clientes Finais			
Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes SEP	Clientes Não Vinculados	
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica	Encargos de energia e potência	Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em MAT,AT e MT	TEP _{NT}	MAT	X		
				AT	X		
				MT	X		
		Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em BT	TEP _{BT}	BT	X		
Proveitos Actividade Gestão Global do Sistema	UGS	Proveitos a recuperar pela Tarifa UGS	UGS	MAT	X	X	
				AT	X	X	
				MT	X	X	
				BT	X		
Proveitos Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	URT _{MAT}	Proveitos a recuperar pelas Tarifas URT	URT _{MAT}	MAT	X	X	
	URT _{AT}			URT _{AT}	AT	X	X
					MT	X	X
					BT	X	
		Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD _{AT}		AT	X	X
					MT	X	X
					BT	X	
	Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD _{MT}		MT	X	X	
				BT	X		
Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD _{BT}		BT	X			
Proveitos Actividade Comercial de Redes	CR _{NT}		MAT	X	X		
			AT	X	X		
			MT	X	X		
	CR _{BTE}		BT > 41,4 kW	X			
CR _{BTN}	BT ≤ 41,4kVA	X					
Proveitos Actividade Comercialização no SEP	CSEP _{NT}		MAT	X			
			AT	X			
			MT	X			
	CSEP _{BTE}		BT > 41,4 kW	X			
	CSEP _{BTN}		BT ≤ 41,4kVA	X			

Quadro 1

Legenda do Quadro 1:

TEP _{NT}	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em MAT, AT e MT
TEP _{BT}	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em BT
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
CR _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
CSEP _{NT}	Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
CSEP _{BTE}	Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
CSEP _{BTN}	Tarifa de Comercialização no SEP em BTN

Na Figura 8 apresentam-se esquematicamente as relações entre as várias tarifas a aplicar aos clientes previstas na regulamentação agora proposta.

Aditividade das Tarifas e Proveitos a Recuperar pelos distribuidores vinculados

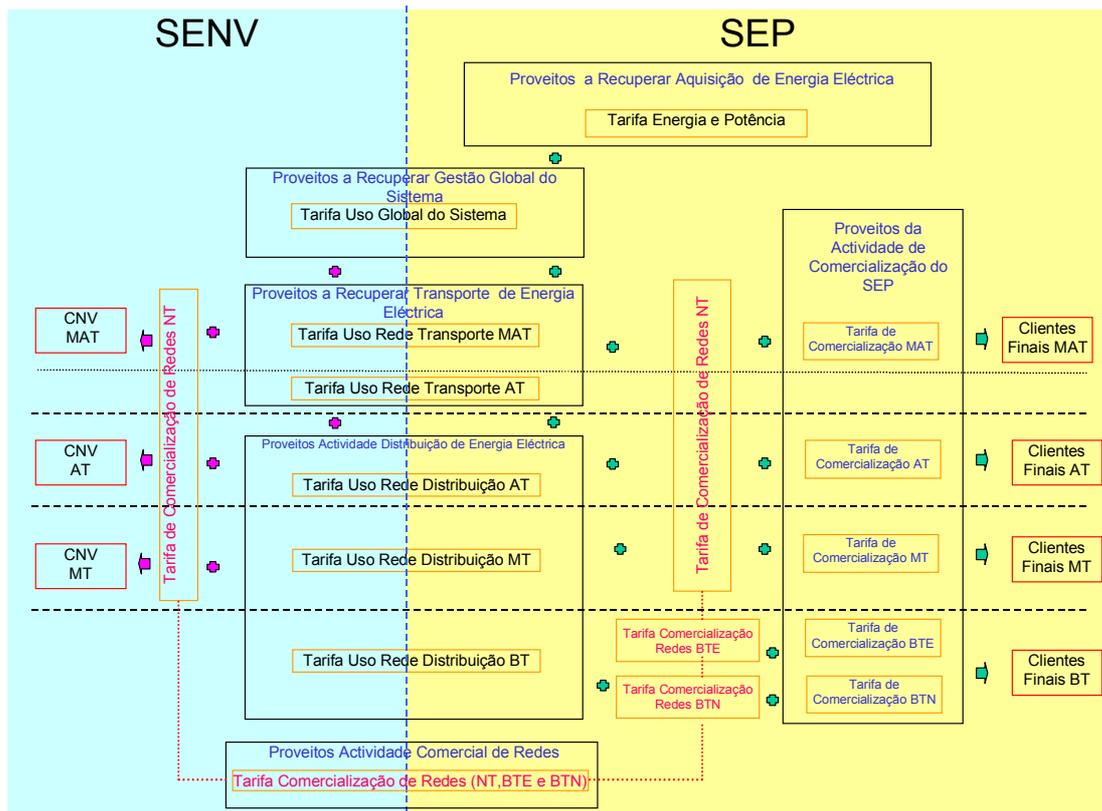


Figura 8

Os esquemas apresentados na Figura 7 e Figura 8, apresentam diferenças evidentes, nomeadamente, na Figura 8 relativa à nova proposta:

- As tarifas a aplicar pelos distribuidores vinculados no âmbito do SENV são comuns.
- A margem de comercialização dá lugar a duas tarifas de comercialização.
- Em cada nível de tensão e em cada opção tarifária, são imputados aos clientes do SEP unicamente os custos de montante associados aos serviços fornecidos.

Os termos de facturação das tarifas definidas no actual Regulamento Tarifário apresentam-se no Quadro 2. Por facilidade de exposição foram omitidos alguns pormenores nomeadamente algumas das opções tarifárias das tarifas de Venda a Clientes Finais.

Variáveis de facturação nas actuais tarifas

Termos de Facturação/Tarifas	TPc	TPt	TPu	TWp	TWc	TWWn	TWSv	TWRr	TWRf	Âmbito de Aplicação			
										Clientes		Distribuidores Vinculados	Sistema
										SEP	Não Vinculados		
TEP	x	x			x							x	SEP
UGS						x						x	SEN
URT MAT			x					x	x			x	SEN
URT AT			x					x	x			x	SEN
URD AT			x					x	x			x	SEN
URD MT			x					x	x			x	SEN
URD BT			x					x	x				SEP
TVCF MAT	x	x		x	x	x	x	x	x	x			SEP
TVCF AT	x	x		x	x	x	x	x	x	x			SEP
TVCF MT	x	x		x	x	x	x	x	x	x			SEP
TVCF BTE	x	x		x	x		x	x	x	x			SEP
TVCF BTN Simples	x					x						x	SEP
TVCF BTN Bi-horária	x				x		x					x	SEP
TVCF BTN Tri-horária	x				x		x					x	SEP
TVCF Iluminação Pública						x						x	SEP

Legenda:

- TPc Preço da potência contratada
 TPt Preço da potência tomada
 TPU Preço da Potência de Uso de Redes
 TWp Preço de energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWWn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWSv Preço da energia activa em horas de super vazio
 TWRf Preço da energia reactiva fornecida
 TWRr Preço da energia reactiva recebida

Notas:

- 1- A potência de uso de redes é, fundamentalmente, a potência média em horas de ponta.
- 2- A potência tomada resulta do valor mensal mais elevado da potência, medida em intervalos de 15 minutos.
- 3- A potência contratada é igual ao valor mais elevado da potência tomada dos últimos 12 meses.

Quadro 2

No quadro são apresentadas as variáveis de facturação das diversas tarifas e o seu âmbito de aplicação, salientando-se os seguintes aspectos:

- As variáveis de facturação utilizadas nas tarifas de Venda a Clientes Finais são diferentes das utilizadas nas tarifas reguladas das diversas actividades.
- A relação das variáveis de facturação de potência nas tarifas de uso de redes e nas tarifas de Venda a Clientes Finais varia de cliente para cliente e no tempo.
- Em relação às variáveis de potência, o resultado da agregação dos diagramas de carga de um determinado grupo de clientes é diferente da soma dos respectivos valores.

Estes aspectos impedem que as tarifas de Venda a Clientes Finais possam ser obtidas por soma das tarifas de montante, dificultando a repercussão dos respectivos custos imputáveis a cada cliente, o que tem provocado subsidias cruzadas entre eles.

O Quadro 3 apresenta os termos de facturação previstos na presente proposta.

Tarifas e variáveis de facturação propostas

Termos de Facturação/Tarifas											Âmbito de Aplicação			
	TPc	TPt	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TF	TWrr	TWrf	Clientes		Distribuidores Vinculados	Sistema	
										SEP	Não Vinculados			
TEP		x	x	x	x	x					x		SEP	
UGS			x	x	x	x					x	x	SEN	
URT MAT		x						x	x		x	x	SEN	
URT AT		x									x	x	SEN	
URD AT	x	x						x	x		x	x	SEN	
URD MT	x	x						x	x		x	x	SEN	
URD BT	x	x						x	x		x		SEP	
Comercialização Redes em MAT, AT e MT							x				x	x	SEN	
Comercialização Redes em BTE							x				x		SEP	
Comercialização Redes em BTN							x				x		SEP	
Comercialização no SEP em MAT, AT e MT							x				x		SEP	
Comercialização no SEP em BTE							x				x		SEP	
Comercialização no SEP em BTN							x				x		SEP	
TVCF MAT		x	x	x	x	x	x	x	x		x		SEP	
TVCF AT	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x		SEP	
TVCF MT	x	x	x	x	x	x	x	x	x		x		SEP	
TVCF BTE	x	x	x	x		x	x	x	x		x		SEP	
TVCF BTN Simples	x				x		x				x		SEP	
TVCF BTN Bi-horária	x			x		x	x				x		SEP	
TVCF BTN Tri-Horária	x		x	x		x	x	x	x		x		SEP	
TVCF Iluminação Pública							x				x		SEP	

Legenda:

- TPc Preço da potência contratada
 TPt Preço da potência tomada
 TWp Preço de energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
 TWrf Preço da energia reactiva fornecida
 TWrr Preço da energia reactiva recebida
 TF Preço da leitura, facturação e cobrança

Notas:

- 1- A potência tomada é medida como a potência média em horas de ponta.

Quadro 3

A estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais resulta da sobreposição da estrutura das tarifas de montante a aplicar pelos distribuidores vinculados: Energia e Potência, Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte, Uso da Rede de Distribuição, Comercialização de Redes e Comercialização no SEP.

As tarifas a montante são convertidas para o referencial dos clientes finais por nível de tensão e por opção tarifária.

Saliente-se que a introdução de mais tarifas e actividades reguladas não tem como consequência, nem directa nem indirecta, o aumento dos preços. Trata-se unicamente de redefinir a forma de repartir as receitas provenientes do fornecimento de serviços aos diversos clientes do SEN.

Com a observação dos novos procedimentos de cálculo e regras de aplicação, os clientes com diagramas de carga iguais serão facturados de igual modo pelos serviços regulados que usufruem, garantindo-se a equidade de tratamento entre o SEP e o SENV. O facto de se imputar a cada opção tarifária os custos efectivamente causados a montante permite evitar subsidias cruzadas.

As alterações propostas ao Regulamento Tarifário promovem e generalizam a utilização dos custos marginais na metodologia de cálculo tarifário. A aproximação das tarifas aos custos marginais é um importante princípio de regulação, consagrado na legislação do sector eléctrico, mas não o único. No enquadramento legal do SEN existem ainda os princípios da “igualdade de tratamento e oportunidades”, “uniformidade tarifária” e do “equilíbrio económico-financeiro” das empresas do sector eléctrico. Também a necessidade de estabilidade de parâmetros regulamentares ou níveis tarifários pode levar à introdução de mecanismos de convergência onde esta aderência será parcial e não total.

A convergência das actuais tarifas para tarifas de referência, resultantes da soma das diversas tarifas de cada uma das actividades, orientadas pela estrutura dos custos marginais, será feita de forma gradual tendo em conta os impactes nos diversos grupos de consumidores.

Em resumo, as principais alterações agora propostas são:

- Introdução de quatro períodos horários na TEP;
- Convergência entre as definições de potência tomada aplicada a clientes finais e potência de uso das redes;
- Introdução da facturação de potência contratada nas tarifas de Uso das Redes de Distribuição;
- Introdução da tarifa de Comercialização no SEP;
- Introdução da tarifa de Comercialização de Redes a aplicar a todos os clientes do SEN;

- Conversão das tarifas por actividade para os vários níveis de tensão a jusante e para aplicação aos clientes finais.
- Repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.

4.5 TARIFAS

4.5.1 TARIFA DE ENERGIA E POTÊNCIA

A tarifa de Energia e Potência é aplicada pelos distribuidores vinculados aos clientes finais do SEP, permitindo obter os proveitos a recuperar no âmbito dos fornecimentos de energia e potência a estes clientes.

Os preços desta tarifa são fixados no início do ano, sendo alvo de um ajustamento trimestral, por forma a reflectir a evolução do encargo variável de aquisição de energia eléctrica imputável aos clientes de MAT, AT e MT.

4.5.2 TARIFAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES

A introdução das tarifas de comercialização de redes visa garantir uma maior transparência do sistema tarifário e a aditividade das tarifas de cada uma das actividades reguladas. Estas tarifas permitem a separação das actividades das empresas reguladas de distribuição nas componentes de rede e de comercialização.

Estas tarifas são aplicadas pelos distribuidores vinculados aos clientes não vinculados e aos fornecimentos a clientes finais do SEP e devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados na actividade de comercialização de redes.

As tarifas de comercialização de redes são diferenciadas por nível de tensão e por limite de potência contratada, sendo definidas três tarifas:

- tarifa de comercialização de redes em MAT, AT e MT;
- tarifa de comercialização de redes em BTE, para fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW;
- tarifa de comercialização de redes em BTN, para fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.

Estas tarifas apresentam uma estrutura monómia, sendo compostas por um preço de leitura, facturação e cobrança (euros por mês).

4.5.3 TARIFAS DE COMERCIALIZAÇÃO NO SEP

A introdução das tarifas de comercialização no SEP tem por objectivo proporcionar maior transparência no funcionamento do sistema eléctrico e garantir a aditividade do sistema tarifário.

Estas tarifas são aplicadas pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes finais do SEP e devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados na actividade de comercialização no SEP.

As tarifas de comercialização no SEP são diferenciadas por nível de tensão e por limite de potência contratada, sendo definidas três tarifas:

- tarifa de comercialização no SEP em MAT, AT e MT;
- tarifa de comercialização no SEP em BTE, para fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW;
- tarifa de comercialização no SEP em BTN, para fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.

Estas tarifas apresentam uma estrutura monómia, sendo compostas por um preço de leitura, facturação e cobrança (euros por mês).

4.5.4 TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos distribuidores vinculados devem proporcionar aos distribuidores vinculados proveitos relativos aos fornecimentos de energia e potência, de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e os proveitos permitidos nas actividades de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização de Redes e de Comercialização no SEP, imputáveis aos clientes finais do SEP.

A estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP resulta da sobreposição das estruturas das tarifas relativas às actividades de montante a aplicar pelos distribuidores vinculados. Nos fornecimentos aos clientes finais do SEP de BT e de MT nas opções tarifárias com três ou menos períodos horários, os preços das tarifas de montante são agregadas, resultando estruturas mais simplificadas conforme se apresenta no Quadro 4.

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Nível de Tensão	N.º Períodos Horários	TPc	TPt	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	4		X	X	X	X	X	X	X	X
AT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	X
MT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	X
MT	3	X	X	X	X	X		X	X	X
BTE	3	X	X	X	X	X		X	X	X
BTN-3	3	X		X	X	X				X
BTN-2	2	X		X		X				X
BTN-1	1	X		X						X
BTN-IP	1			X						

Legenda:

- BTN-3 Tarifas de BTN tri-horárias
- BTN-2 Tarifas de BTN bi-horárias
- BTN-1 Tarifas de BTN simples e social
- BTN-IP Tarifas de BTN de iluminação pública
- TPc Preço da potência contratada
- TPt Preço da potência tomada
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
- TWrf Preço da energia reactiva fornecida
- TWrr Preço da energia reactiva recebida
- TF Preço da leitura, facturação e cobrança

Quadro 4

No Quadro 5 caracterizam-se as tarifas de Venda a Clientes Finais de acordo com o estabelecido na proposta de Regulamento Tarifário. Estas tarifas são discriminadas por nível de tensão, opção tarifária e limites de potência contratada.

Estrutura das tarifas

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Opções Tarifárias	Potência, Leitura, Facturação e Cobrança (2)	Energia Activa		Energia Reactiva (2)	
					N.º Estações (3)	N.º Períodos Horários (4)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão	Tarifa Social	1,15 a 2,3 kVA	Tarifa Social	a	1	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	Tarifa Simples	a	1	1	-	-
	Tarifa Bi-Horária	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa Bi-Horária	a	1	2	-	-
	Tarifa Simples	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa Simples	a	1	1	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa de Médias Utilizações	a	1	3	-	-
	Tarifa de Longas Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	Tarifa de Longas Utilizações	a	1	3	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	> 41,4 kW	Tarifa de Médias Utilizações	x	1	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	> 41,4 kW	Tarifa de Longas Utilizações	x	1	3	x	x
	Tarifa Sazonal Simples	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa Sazonal Simples	a	1	1	-	-
	Tarifa Sazonal Bi-Horária	3,45 a 20,7 kVA	Tarifa Sazonal Bi-Horária	a	1	2	-	-
Tarifa Sazonal Tri-Horária	3,45 a 41,4 kVA	Tarifa Sazonal Tri-Horária	a	1	3	-	-	
Tarifa de Iluminação Pública	-	Tarifa de Iluminação Pública	-	1	1	-	-	
Média Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações	-	Tarifa de Curtas Utilizações Tri-Horária	x	4	3	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	-	Tarifa de Médias Utilizações Tri-Horária	x	4	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	-	Tarifa de Longas Utilizações Tri-Horária	x	4	3	x	x
	Tarifa de Curtas Utilizações	-	Tarifa de Curtas Utilizações Tetra-Horária	x	4	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	-	Tarifa de Médias Utilizações Tetra-Horária	x	4	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	-	Tarifa de Longas Utilizações Tetra-Horária	x	4	4	x	x
Alta Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações	≥ 6 MW	Tarifa de Curtas Utilizações	x	4	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	≥ 6 MW	Tarifa de Médias Utilizações	x	4	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	≥ 6 MW	Tarifa de Longas Utilizações	x	4	4	x	x
Muito Alta Tensão	Tarifa única	≥ 25 MW	Tarifa única	x	4	4	x	x

Quadro 5

As estruturas das tarifas de MAT, AT e MT são semelhantes e apresentam a seguinte composição:

- Preços de leitura, facturação e cobrança (euros por mês);
- Preços de potência contratada (euros por kW por mês), excepto em MAT;
- Preços de potência tomada (euros por kW por mês);
- Preços de energia activa (euros por kW);
- Preços de energia reactiva (euros por kvarh).

O preço de leitura, facturação e cobrança é um termo fixo mensal.

O preço de potência contratada aplica-se à máxima potência activa média medida em qualquer período ininterrupto de quinze minutos.

O preço de potência tomada aplica-se à potência activa média em horas de ponta, medida no período de facturação.

Os preços da energia activa aplicam-se à energia activa medida, são estabelecidos trimestralmente e discriminados em quatro períodos horários: horas de ponta, horas cheias, horas de vazio normal e horas de super vazio. Estes preços são definidos em euros por kWh.

Os preços da energia reactiva são discriminados em preços de energia reactiva indutiva e preços de energia reactiva capacitiva. O preço da energia reactiva indutiva aplica-se à energia reactiva indutiva que, nas horas fora de vazio, ultrapasse 40% da energia activa transitada no mesmo período. O preço da energia reactiva capacitiva aplica-se a toda a energia reactiva capacitiva transitada no período de vazio.

Na estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais de MAT, AT, MT e BTE, proposta no novo Regulamento Tarifário, é feita a convergência entre a definição de potência tomada aplicável aos clientes finais do SEP e a potência de uso das redes prevista na facturação dos usos das redes e aplicável explicitamente aos clientes do SENV. Esta medida conduz a uma maior coerência do sistema tarifário, aumentando a equidade de tratamento entre os clientes do SEP e do SENV.

No que concerne a definição da potência contratada, também há alterações a registar. Assim, a potência contratada passa a ser definida pela máxima potência activa média em qualquer intervalo de quinze minutos, nos últimos doze meses.

No novo sistema tarifário é alargado o âmbito de aplicação do período de super vazio a todos os clientes de MT. No entanto, continua a ser oferecida uma opção tarifária com apenas três opções tarifárias: horas de ponta, horas cheias e horas de vazio.

O alargamento do âmbito de aplicação do período de super vazio a todos os clientes de MT permite uma maior aderência dos preços aos custos marginais, uma vez que passa a existir uma maior discriminação horária.

No Quadro 6 apresenta-se a estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, e MT com quatro períodos horários.

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT

Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT	
Preço de leitura, facturação e cobrança	(euros por mês)
Preço de Potência contratada	(euros por kW por mês)
Preço de Potência tomada	(euros por kW por mês)
Preço de Energia activa	(euros por kWh)
Períodos I, II, III, IV	Horas de ponta
	Horas cheias
	Horas de vazio normal
	Horas de super vazio
Preço de Energia reactiva	(euros por kvarh)
indutiva	
capacitiva	

Quadro 6

A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT com três períodos horários é semelhante à apresentada no quadro anterior, apenas sendo definido um preço de energia activa para o período de vazio. Assim, são definidos três postos horários: horas de ponta, horas cheias e horas de vazio.

No novo quadro regulamentar os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, e MT são fixados anualmente e têm em conta a sazonalidade dos custos marginais de produção, o que conduz a uma diferenciação dos preços da energia em dois períodos sazonais, com a duração de seis meses, e com a seguinte composição:

- Período Húmido: Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Novembro e Dezembro;
- Período Seco: Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.

Contudo, os preços destas tarifas fixados no início do ano para cada período sazonal serão alvo de um ajustamento trimestral, por forma a reflectir a evolução do encargo variável de aquisição de energia eléctrica imputável aos clientes de MAT, AT e MT. Neste sentido, definem-se preços para cada um dos períodos I, II, III e IV apresentados no quadro anterior.

As tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE têm uma estrutura semelhante à das tarifas Venda a Clientes Finais em MT com três períodos horários; contudo, os preços de energia activa desta tarifa não apresentam sazonalidade, sendo definidos preços anuais.

No Quadro 7 apresenta-se a estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE.

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE

Venda a Clientes Finais em BTE	
Preço de leitura, facturação e cobrança	(euros por mês)
Preço de Potência contratada	(euros por kW por mês)
Preço de Potência tomada	(euros por kW por mês)
Preço de Energia activa	(euros por kWh)
	Horas de ponta
	Horas cheias
	Horas de vazio
Preço de Energia reactiva	(euros por kvarh)
	indutiva
	capacitiva

Quadro 7

As tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN, com excepção da tarifa de Iluminação Pública, assentam numa estrutura binómia composta por um preço de potência contratada, leitura, facturação e cobrança (euros por kVA por mês) e por um preço de energia activa (euros por kWh). O preço da potência é aplicado à potência contratada em kVA. Neste caso, o controlo de potência é feito através da potência aparente, não havendo facturação explícita da energia reactiva, uma vez que esta está implícita no preço em euros por kVA por mês.

No Quadro 8 apresenta-se a estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN.

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN

Venda a Clientes Finais em BTN	
Preço de Potência contratada, leitura, facturação e cobrança	(kVA; euros por mês)
Preço de Energia activa	(euros por kWh)
Tarifa simples	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio
	Horas de vazio
Tarifa tri-horária	Horas de ponta
	Horas cheias
	Horas de vazio

Quadro 8

Nas novas tarifas de BTN é eliminada a progressividade existente nos preços da potência, pois tal não é justificável, sendo mesmo de admitir alguma degressividade pelo facto do termo de potência, leitura, facturação e cobrança conter encargos fixos.

Outra alteração introduzida foi a introdução de dois novos escalões de potência, 4,6 e 5,75kVA, nas tarifas Simples, Bi-horária, Sazonal Simples e Sazonal Bi-horária de BTN <20,7kVA. Esta medida surge no seguimento da proposta da EDP Distribuição Energia S.A. e dos pareceres favoráveis da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, do Instituto do Consumidor e da Federação Nacional de Cooperativas de Consumo.

Os preços da energia activa dependem da opção tarifária. Nas opções tarifárias simples tem-se um único preço, enquanto na bi-horária ou tri-horária estes preços são diferenciados por dois ou três períodos horários: horas fora de vazio e horas de vazio ou horas de ponta, horas cheias e horas de vazio, conforme se apresenta.

Por último, a tarifa de Iluminação Pública em BT é uma tarifa monómia composta unicamente pelo preço da energia activa. Esta tarifa não sofreu quaisquer alterações na sua estrutura.

4.6 MECANISMO DE CONVERGÊNCIA DOS PREÇOS DA TARIFA DE VENDA A CLIENTES FINAIS

A aditividade das tarifas de Venda a Clientes Finais será introduzida de forma gradual, sendo acompanhada de um mecanismo de limitação de variações por termo tarifário.

4.7 EXTINÇÃO DOS DESCONTOS

Uma vez que a existência de descontos para alguns clientes distorce a aderência dos preços da electricidade aos custos marginais e gera subsidiação cruzada, não é aceitável a sua existência num sistema tarifário bem calibrado, pelo que se propõe a eliminação gradual dos descontos actuais.

O desconto previsto no artigo 90.º do Regulamento Tarifário em vigor atribuído aos clientes de MT apresenta uma percentagem bastante reduzida em termos das receitas do respectivo nível de tensão, o que indicia que poucos clientes de MT beneficiam deste desconto.

Deste modo propõe-se que o desconto atribuído a clientes finais de MT seja eliminado gradualmente. Este desconto será de cerca de 9%, 6% e 3% do valor total da factura nos primeiro, segundo e terceiro ano do novo período de regulação. Em 2005 o desconto terá sido completamente eliminado.

A extinção deste desconto contribui para a eliminação de subsidiações cruzadas entre clientes.

4.8 LIGAÇÕES À REDE

No âmbito das disposições relativas aos relacionamentos comerciais inerentes a ligações às redes do SEP, destacam-se as seguintes alterações principais:

- Distinção entre “redes do SEP” e “ligação”.

- Classificação de elementos de ligação às redes do SEP para ligações de instalações de clientes.
- Repartição dos encargos com o estabelecimento de ligações às redes do SEP.
- Orçamento para estabelecimento de ligações às redes do SEP.
- Construção dos elementos de ligação às redes do SEP.
- Pagamento dos encargos.
- Tratamento de ligações de instalações de produtores à RNT ou às redes de distribuição.
- Informação sobre ligações.

Cada um destes aspectos será seguidamente abordado de modo particular. Muitas das alterações sugeridas surgem na sequência de contributos variados que foram surgindo desde a publicação do actual Regulamento de Relações Comerciais, revestindo-se de comentários escritos, reclamações ou reflexões mais aprofundadas sobre o tema.

Distinção entre “redes do SEP” e “ligação”

A definição de ligação às redes do SEP, bem como a identificação dos elementos físicos necessários e respectivos encargos, obriga a clarificar previamente o conceito de redes do SEP.

Definiu-se “redes do SEP” como a rede já estabelecida no momento em que é efectuada a requisição da ligação. Nas ligações em BT, acresce a este conceito a expansão das redes prevista no contrato tipo de concessão de energia eléctrica em BT, publicado através da Portaria 454/2001, de 5 de Maio.

Na Figura 9 pretende-se ilustrar a distinção entre rede e ligação.

Distinção entre rede e ligação

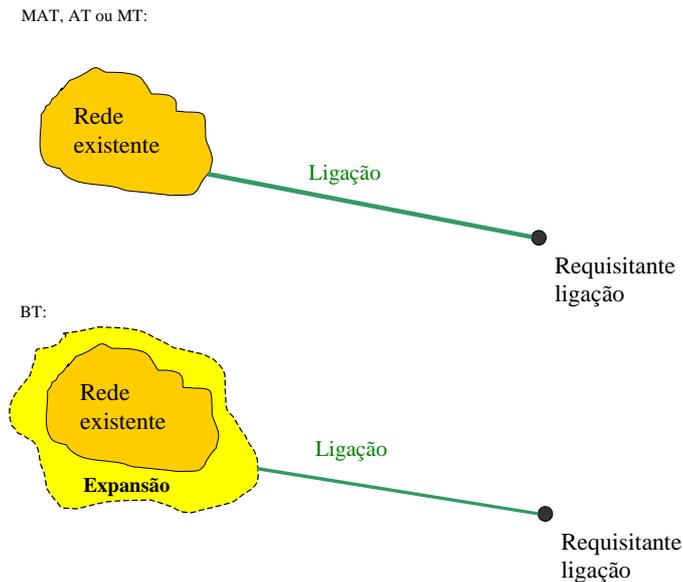


Figura 9

Refira-se que o conceito de ligação tem sentido apenas no momento da sua requisição. Após o seu estabelecimento, os elementos físicos necessários à ligação passam a integrar as redes do SEP.

Classificação de elementos de ligação às redes do SEP para ligações de instalações de clientes

De acordo com a distinção acima referida, optou-se pela denominação “elementos de ligação” em vez de “elementos de rede”, utilizada no actual Regulamento de Relações Comerciais.

Considerou-se “elemento de ligação” como a infra-estrutura física que permite a ligação às redes do SEP. Relativamente à classificação dos elementos de ligação é de realçar a exclusão do elemento “construído exclusivamente”, cuja justificação deixa de ter razão com a actual definição de elemento de ligação para uso partilhado.

Na proposta de Regulamento de Relações Comerciais anexa consideram-se dois tipos de elementos de ligação:

- Elementos de ligação para uso exclusivo.
- Elementos de ligação para uso partilhado.

Considera-se elemento de ligação para uso exclusivo o elemento por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, a energia eléctrica consumida ou produzida na instalação a ligar à rede.

O elemento de ligação para uso partilhado permite a ligação à rede de mais do que uma instalação. De salientar que foi introduzido o conceito de “sobredimensionamento” para os casos em que a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado, prevendo que no futuro aquele mesmo elemento possa vir a ser necessário para outras ligações, optem por efectuar o dimensionamento tendo este facto em consideração. Sistematizando, o elemento pode ser partilhado entre os diversos requisitantes e, também, com a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado.

Repartição dos encargos com o estabelecimento de ligações às redes do SEP

Em relação à repartição de encargos em sede de ligações de instalações de clientes finais às redes do SEP, a proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais estabelece, como princípio orientador, a correspondência entre os custos induzidos e a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos encargos.

A não aderência entre custos induzidos e o efectivo pagamento de encargos de ligação à rede tem sido um dos principais pontos da discussão acerca da necessidade de ressarcimento ao primeiro requisitante dos valores em que este incorreu e que vieram a resultar em benefício de terceiros. No sentido de obviar à situação de relativa iniquidade que esta situação gera, é proposta uma repartição de encargos em função das características expressas na requisição de cada cliente final, nomeadamente a potência requisitada.

Assim, a repartição de encargos é ajustada ao que é utilizado por cada requisitante, colocando de parte a necessidade do ressarcimento do cliente que suportaria custos iniciais superiores aos estritamente necessários à satisfação da sua requisição de ligação. É introduzida, em simultâneo, a possibilidade de gestão inter-temporal de capacidades excedentárias, podendo o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT proceder ao sobredimensionamento de elementos de ligação, numa lógica de planeamento integrado, recuperando os custos de investimento directamente dos requisitantes que venham a usufruir dessa capacidade.

A operacionalização da metodologia proposta para a repartição dos encargos com o estabelecimento de ligações às redes do SEP é remetida para sub-regulamentação, mediante proposta das entidades que operam as redes.

Orçamento para estabelecimento de ligação às redes do SEP

As disposições relativas ao orçamento das ligações de clientes finais foram alteradas com o objectivo de tornar os orçamentos mais claros e transparentes.

A proposta prevê que os orçamentos sejam discriminados por tipo de elemento e por categoria de encargo. Além da descrição do tipo, quantidade e custos dos materiais, dos custos da mão de obra e de todos os encargos, incluindo os relativos ao eventual reforço das redes ou à expansão das redes em BT, o orçamento deve ainda conter informação sobre trabalhos e serviços excluídos do orçamento, trabalhos e serviços susceptíveis de serem realizados pelo requisitante, condições de pagamento e prazos de execução.

Construção dos elementos de ligação às redes do SEP

Actualmente, a prerrogativa de construção, pelos próprios meios do requisitante, de elementos de ligação, está limitada aos elementos de ligação para uso exclusivo. A proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais alarga aos elementos de ligação para uso partilhado a prerrogativa de construção, pelos próprios meios do requisitante, de elementos de ligação sempre que isso seja objecto de acordo com a entidade operadora da rede a que o requisitante pretende ligar a sua instalação eléctrica.

À semelhança do que actualmente se encontra regulamentado em relação aos denominados elementos de rede para uso exclusivo, propõe-se que a construção dos elementos de ligação pelo requisitante se faça de acordo com normas de construção e utilizando materiais aprovados pela entidade operadora da rede, salvaguardando-se, ainda, a possibilidade de fiscalização da construção pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT. A eventual necessidade de prestação de garantias bancárias para suprir eventuais falhas ou deficiências de construção de elementos de ligação à rede, mantém-se na actual proposta.

Pagamento dos encargos

A proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais estabelece a eliminação da prerrogativa de pagamento prévio à construção da ligação, verificando-se que esta tem constituído uma prática reiterada das empresas de distribuição, independentemente das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente do prazo de execução das correspondentes obras.

Em substituição à situação actual, consagra-se a regra do acordo entre as partes para o estabelecimento de prazos de pagamento dos encargos. Na ausência de acordo, são enunciados princípios orientadores que vêm permitir, designadamente, indexar as condições de pagamento ao prazo de execução das obras de ligação, fazendo aproximar o pagamento

destas à prática seguida nas empreitadas de obras públicas, bem como no fornecimento da generalidade dos bens e serviços.

Tratamento de ligações de instalações de produtores à RNT ou às redes de distribuição

Neste tipo de ligações, adoptou-se o acordo entre as partes como regra. Na falta de acordo entre as partes para o estabelecimento de ligações, caberá à ERSE decidir, nos termos da proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais, tendo por base as propostas apresentadas pelas partes envolvidas.

Informação

A consciência de que a informação é um aspecto importante, quer para a eficácia e equidade da regulação, quer para o desenvolvimento integrado do sector, também em sede de ligações às redes do SEP, conduziu à proposta de duas disposições regulamentares que, no essencial, visam assegurar que a informação existe, é tratada e circula entre os agentes do sector eléctrico.

Uma primeira disposição pretende tornar obrigatória a prestação de informação por parte dos requisitantes de ligações às redes, sem a qual se torna mais difícil caracterizar devidamente as redes do SEP e elaborar os respectivos planos de expansão.

A segunda disposição consagra deveres de informação adicional dos distribuidores vinculados e da entidade concessionária da RNT para com a ERSE, no âmbito das ligações às redes SEP.

4.9 EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Os equipamentos de medição, considerados numa perspectiva de relacionamento comercial, são actualmente objecto de um conjunto de regras no Regulamento de Relações Comerciais, inserido no âmbito do fornecimento de energia eléctrica no SEP – Capítulo III. A percepção de que uma parte significativa das referidas regras são aplicáveis não apenas aos diferentes relacionamentos estabelecidos no SEP, mas também às relações comerciais que se processam entre o SEP e o SENV, justifica a proposta da sua integração no capítulo destinado às condições gerais de relacionamento comercial. A generalização deste assunto não prejudica a previsão de situações específicas em cada relacionamento comercial tratado em outros capítulos ou secções.

As alterações de conteúdo a assinalar neste tema são as seguintes:

Sistemas de telecontagem

Foi sentida a necessidade de alargar a integração em sistemas de telecontagem de todos os equipamentos de medição das instalações em MAT, AT e MT, tendo em vista melhorar a qualidade da informação sobre os consumos destes clientes e criando condições para a sua participação activa num mercado de electricidade crescentemente liberalizado.

Para o efeito, propõe-se a substituição dos equipamentos que não reúnem as características necessárias, de acordo com um programa a aprovar pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo distribuidor vinculado em MT e AT. Os custos associados à execução do referido programa devem ser submetidos à aprovação da ERSE.

A importância da informação técnica detalhada sobre este assunto, e a necessidade de garantir a compatibilidade entre equipamentos de telecontagem, motivou ainda a proposta de elaboração e publicação conjunta, por parte da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT, de um guia técnico de telecontagem, a ser disponibilizado a todos os interessados.

Adequação dos equipamentos de medição às opções tarifárias

No actual Regulamento de Relações Comerciais, em sede de situações transitórias, encontra-se previsto um regime especial para os casos em que o equipamento de medição e controlo da potência se revele inadequado à opção tarifária do cliente.

Desde a entrada em vigor do Regulamento de Relações Comerciais, têm sido publicadas, anualmente e em conjunto com o tarifário a vigorar para cada ano civil, regras especiais a aplicar a estas situações.

Considerando que se trata de um regime excepcional, respeitante aos equipamentos de medição, propõe-se que, até 15 de Setembro de cada ano, o distribuidor vinculado apresente proposta fundamentada à ERSE que justifique a manutenção deste regime que se pretende transitório. A referida proposta deve ser acompanhada de informação relativa ao número e características dos equipamentos inadequados, bem como de um plano de adequação dos mesmos.

4.10 RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE OS DISTRIBUIDORES VINCULADOS E OS CLIENTES NO SEP

Factura de energia eléctrica detalhada

As facturas devem possibilitar aos clientes de energia eléctrica a informação necessária a uma melhor compreensão dos valores facturados. Trata-se de um direito dos consumidores consagrado na lei dos serviços públicos essenciais (Lei 23/96, de 26 de Julho).

As alterações propostas no Regulamento Tarifário para o cálculo das tarifas conduzirão gradualmente a uma completa aditividade dos preços que compõem os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais. Será possível aos clientes de energia eléctrica receberem facturas em que os preços podem ser desagregados nos preços das tarifas de montante.

Com a publicação das tarifas para o ano 2002 será possível aos clientes de energia eléctrica que o desejem, solicitarem ao seu distribuidor vinculado a emissão de facturas detalhadas de energia eléctrica.

A ERSE considera que se trata de um desenvolvimento necessário para garantir aos clientes de energia eléctrica o acesso a informação indispensável à realização de escolhas informadas, particularmente importante num período de crescente liberalização do sector eléctrico em que um número crescente de clientes podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica.

Novas tecnologias de informação e de comunicação

A utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, designadamente da internet e do correio electrónico, apresenta uma adesão crescente.

A nova regulamentação do relacionamento comercial no sector eléctrico deve possibilitar, em paralelo com a manutenção dos expedientes vigentes, ainda necessários para garantir a segurança e a certeza jurídicas das relações comerciais, o desenvolvimento de procedimentos baseados nas novas tecnologias.

Foram identificadas áreas do relacionamento comercial nas quais as novas tecnologias podem ter uma influência positiva. Neste sentido, propõe-se que o Regulamento de Relações Comerciais preveja uma abertura à utilização de novos meios nos seguintes temas:

- Contrato de fornecimento de energia eléctrica no SEP:

A possibilidade de celebração de novos contratos via Internet ou por correio electrónico mantém a forma escrita dos contratos de fornecimento de energia eléctrica, não se tornando necessário prevê-los expressamente. O Regulamento de Relações Comerciais vem permitir a celebração do contrato por outras formas, desde que por acordo entre as partes. No entanto, para que se considere celebrado o contrato de fornecimento, na referida circunstância, é necessário que o futuro cliente receba previamente as condições gerais e as particulares que tenha acordado expressamente com o distribuidor e ainda que, dentro de um determinado prazo após a recepção daquelas condições, o cliente não comunique ao distribuidor que não pretende celebrar o contrato.

- **Comunicação de leituras:**

Actualmente, o Regulamento de Relações Comerciais já prevê que “Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos aparelhos de medição (...)”, mas é omissivo quanto aos meios que o cliente tem ao seu dispor para a comunicação das leituras por ele efectuadas. Neste sentido, propõe-se apenas que o Regulamento de Relações Comerciais preveja expressamente que a recolha de indicações efectuada pelo cliente seja comunicada através dos meios disponibilizados pelo distribuidor vinculado para o efeito. Deste modo, pretende-se abranger os meios já utilizados e todos os que venham a ser disponibilizados no futuro.

- **Facturação e pagamento:**

A influência das novas tecnologias sobre a facturação é suscitada não tanto ao nível do conteúdo das próprias facturas, mas sobretudo quanto à forma como podem ser apresentadas ou enviadas. O Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, que tem por objecto a factura electrónica, consagra o princípio da equivalência da factura electrónica aos originais das facturas emitidas em suporte de papel. Nos termos do citado diploma, desde que reunidos os requisitos previstos, as facturas podem ser transmitidas por via electrónica. Assim, propõe-se que a apresentação e envio de facturas possa ser efectuada através da utilização de meios electrónicos adequados.

Relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT

As alterações propostas nas tarifas e no relacionamento entre os clientes não vinculados e as entidades do SEP motivam as seguintes alterações no relacionamento comercial da entidade concessionária da RNT:

- A alteração da composição da tarifa de venda da entidade concessionária da RNT conduz a uma nova partilha, entre a entidade concessionária da RNT, e o distribuidor vinculado em MT e AT e os clientes elegíveis, da variação dos custos com os Contratos de Aquisição de Energia, designadamente os relacionados com variações nos preços dos combustíveis.

- Nos termos das propostas da ERSE para as novas disposições regulamentares, o distribuidor vinculado em MT e AT passará a facturar, independentemente do nível de tensão a que as instalações dos clientes não vinculados se encontram ligadas às redes do SEP, o uso da rede de transporte e o uso global do sistema. Recorde-se que actualmente o distribuidor vinculado em MT e AT facturava somente o uso das redes de distribuição, cabendo à entidade concessionária da RNT a facturação do uso da rede de transporte e do uso global do sistema. De acordo com a abordagem proposta, o relacionamento comercial dos clientes não vinculados com a entidade concessionária da RNT incluirá somente as liquidações correspondentes à energia de desvio e a eventuais contratos de garantia de abastecimento.
- Os contratos de interruptibilidade, que presentemente são celebrados entre os clientes do SEP e o distribuidor vinculado em MT e AT, passarão a ser celebrados entre os clientes do SEP e a entidade concessionária da RNT, através da sua função Agente Comercial do SEP, num novo regime.
- As alterações introduzidas no sistema tarifário conduzem igualmente a uma alteração na facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte. No quadro regulamentar vigente considerou-se que a energia reactiva que exceda o limiar de 40% da energia activa transitada em cada período de 15 minutos é objecto de facturação.
- As alterações propostas no Regulamento Tarifário conduzem a que a facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte passe a considerar o valor total da energia reactiva que exceda 40% do valor da energia consumida nas horas fora de vazio e não o somatório dos excedentes relativamente àquele limiar registados em cada período de 15 minutos. Esta alteração é coerente com a proposta de regulamentação que não considera a existência de termos de potências em períodos de 15 minutos para os clientes finais em MAT e para o distribuidor vinculado em MT e AT.

4.11 REGIME DE INTERRUPTIBILIDADE

Até à publicação das tarifas para 2001, a interruptibilidade era valorizada segundo a forma de um desconto aplicado a toda a factura dos clientes que se dispunham a reduzir o seu consumo, nos termos previstos no Regulamento Tarifário. Nas tarifas de 2001 considerou-se uma nova forma de valorização da interruptibilidade, a qual passou a ser definida através de um desconto aplicado ao valor da potência interruptível contratada.

A interruptibilidade não tem sido devidamente considerada no planeamento do sistema electroprodutor do SEP, correspondendo fundamentalmente a um desconto da factura de energia eléctrica de alguns clientes. Refira-se que o desconto concedido aos clientes que têm acesso ao regime de interruptibilidade é suportado pelos restantes clientes do SEP.

A proposta da ERSE prevê, em alternativa ao sistema actual, que o Agente Comercial do SEP identifique as necessidades do SEP de potência interruptível para o ano seguinte, com base no Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor do SEP nas condições previsíveis de operação do sistema eléctrico. Pretende-se que o processo de celebração de contratos de interruptibilidade seja sujeito a mecanismos competitivos de mercado a definir no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

Nos termos da proposta apresentada, os contratos de interruptibilidade serão celebrados com a entidade concessionária da RNT. Recorde-se que, actualmente, os contratos de interruptibilidade são celebrados com o distribuidor vinculado em MT e AT.

4.12 ACESSO DE CLIENTES AO SENV E ADESÃO DE CNV AO SEP

Nos termos previstos na legislação do sector eléctrico, a Deliberação da ERSE n.º 92-A/99 definiu, para o triénio 1999-2001, as condições de concretização da abertura de mercado em Portugal, que se podem resumir da seguinte forma:

- A quantidade mínima de energia eléctrica consumida anualmente que permite a atribuição do estatuto de cliente não vinculado (cliente elegível) foi fixada em 9 GWh.
- O distribuidor vinculado em MT e AT pode adquirir até 8% das suas necessidades de energia e potência fora do SEP.

De acordo com os dados referentes aos consumos de 1999, existirão, em Portugal Continental, 214 clientes elegíveis, cujo consumo corresponde a cerca de 24,4% do consumo total nacional.

Até final do passado mês de Maio foram atribuídos 26 estatutos de cliente não vinculado. O consumo anual destes clientes corresponde aproximadamente a 1,7% do consumo total nacional.

Decorridos quatro anos sobre a entrada em vigor da directiva 96/92/CE, o grau de desenvolvimento do SENV é ainda muito limitado, apesar de registar algum dinamismo desde Outubro de 1999, data em que foi solicitada à ERSE a atribuição dos primeiros estatutos de cliente não vinculado.

A legislação nacional determina que as condições de elegibilidade são estabelecidas pela ERSE, em cada três anos. Nestes termos deverão ser fixadas novas condições de elegibilidade para vigorarem no triénio 2002-2004. A directiva 96/92/CE e a legislação nacional impõem as seguintes restrições à decisão da ERSE:

- O limite mínimo de abertura de mercado não pode ser inferior ao publicado anualmente pela Comissão Europeia.

- O limite máximo corresponde ao valor dos consumos de energia eléctrica em MT, AT e MAT, acrescido da parcela livre do distribuidor vinculado em MT e AT.

O limite mínimo de abertura de mercado, publicado pela Comissão Europeia para 2001, foi fixado em 30,20%.

Tendo em consideração a situação actual anteriormente descrita, a ERSE considera necessário alterar o actual quadro regulamentar no sentido de criar condições mais favoráveis à liberalização do sector eléctrico, prevendo desde já a possibilidade de vir a alargar a elegibilidade a todos os clientes de MT a partir de 2002.

O novo texto regulamentar proposto pela ERSE consta da Secção I do Capítulo VII do Regulamento de Relações Comerciais inclui as seguintes principais alterações para vigorar a partir de 2002 relativamente ao quadro regulamentar actualmente vigente:

- Consideradas elegíveis todas as instalações consumidoras alimentadas em MT, AT e MAT (cerca de 18 500 instalações).
- Antecedência mínima de pré-aviso de adesão ao SENV fixada em 30 dias.
- Prazo da ERSE para decisão sobre pedidos de atribuição do estatuto de cliente não vinculado fixado em 15 dias úteis, em vez dos actuais 30.
- Simplificados os procedimentos de atribuição do estatuto de cliente não vinculado.
- Divulgação da lista de clientes não vinculados na página da ERSE na internet.
- Eliminada a possibilidade de pagamento de compensações ao SEP por antecipação dos prazos de pré-aviso de adesão ao SENV.
- Introduzida a definição de instalação consumidora com a finalidade de facilitar a aplicação do regulamento e evitar dificuldades de interpretação surgidas, designadamente nos pedidos de acesso relativos a instalações consumidoras que integram ou são fornecidas por instalações de co-geração.

4.13 RELACIONAMENTO ENTRE O SEP E O SENV

A proposta da ERSE consubstanciada no Capítulo VIII do Regulamento de Relações Comerciais pretende suprir, por um lado, algumas lacunas da regulamentação vigente no que respeita ao relacionamento comercial entre o SEP e o SENV e, por outro lado, procura estabelecer uma base de paralelismo com o tratamento de questões similares feito no SEP. A evolução rápida deste tema e a especificidade de muitos dos seus aspectos determinam, como já sucedia anteriormente, a remissão para uma sub-regulamentação a desenvolver através da elaboração e publicação de manuais de procedimentos. Estes manuais de procedimentos contam com uma participação intensiva por parte dos intervenientes no sector, envolvidos nas

relações comerciais entre o SEP e o SENV e submetem-se a processos de alteração mais céleres e menos burocráticos.

Relacionamento dos clientes não vinculados com o distribuidor vinculado em MT e AT

A proposta da ERSE para os novos regulamentos altera da seguinte forma o relacionamento dos clientes não vinculados com entidades do SEP:

- Independentemente do nível de tensão a que as suas instalações se encontram ligadas às redes do SEP, os clientes não vinculados pagam ao distribuidor vinculado em MT e AT o uso da rede de transporte, o uso das redes de distribuição e o uso global do sistema.
- A entidade concessionária da RNT factura aos clientes não vinculados a energia de desvio e a contrapartida por eventuais contratos de garantia de abastecimento.

As alterações sugeridas visam simplificar a facturação aos clientes não vinculados e simultaneamente concentrar no distribuidor vinculado as actividades de facturação e cobrança. Considerou-se oportuno introduzir estas alterações tendo em conta o previsível aumento de clientes não vinculados nos próximos anos.

4.14 ACORDO DE ACESSO ÀS REDES E AO SISTEMA DE OFERTAS

Actualmente, o acesso ao SENV tem como pressuposto a obtenção do estatuto de cliente não vinculado ou de uma licença de produção não vinculada e torna-se efectiva após a verificação das seguintes condições:

- Entrada em vigor do Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- Obtenção do estatuto de agente de ofertas.

De modo a contribuir para a simplificação dos procedimentos de acesso efectivo ao SENV, é proposta a integração do Acordo de Acesso e Operação das Redes e do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas num único documento denominado Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.

O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas terá por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e à participação no Sistema de Ofertas. Este acordo deverá continuar a obedecer ao disposto no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, designadamente no que se refere às condições técnicas de acesso às redes, tendo sido transpostas para o Regulamento de Relações Comerciais as regras gerais aplicáveis às condições comerciais constantes, actualmente e na sua maioria, das minutas de Acordo de Acesso e Operação das Redes.

À semelhança do que sucede no âmbito do SEP, para os contratos de fornecimento de energia eléctrica, as condições gerais do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas são aprovadas pela ERSE, considerando as regras estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

4.15 CONTRATOS DE GARANTIA DE ABASTECIMENTO

O Regulamento de Relações Comerciais prevê que as entidades do SENV, clientes ou produtores, possam estabelecer contratos de garantia de abastecimento com a entidade concessionária da RNT. Os contratos de garantia de abastecimento têm em vista o fornecimento supletivo de energia eléctrica pelo SEP até ao limite da potência estabelecida para o efeito, sempre que o produtor não vinculado se encontre em situação de falha de disponibilidade ou em indisponibilidade programada, ou em casos fortuitos ou de força maior que afectem a capacidade de interligação, para contratos de importação de energia.

A garantia de abastecimento é actualmente calculada com base na tarifa de AT de curtas utilizações. A capacidade garantida é paga pelo termo de potência desta tarifa e à energia consumida aplica-se, ao abrigo do contrato, o preço de energia.

A proposta da ERSE considera a possibilidade de serem celebrados contratos de garantia de abastecimento entre a entidade concessionária da RNT e as seguintes entidades:

- Clientes não vinculados.
- Produtores não vinculados.
- Entidades externas ao Sistema Eléctrico Nacional que abasteçam clientes não vinculados.

A proposta da ERSE atribui ao Agente Comercial do SEP a responsabilidade de identificar, até 15 de Setembro de cada ano, as disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento com as entidades anteriormente referidas, para o ano subsequente.

As condições para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento deixam de estar definidas no regulamento. Pretende-se que o processo de celebração de contratos de garantia de abastecimento seja sujeito a mecanismos competitivos de mercado, os quais serão definidos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

4.16 GESTÃO DE DESVIOS

A valorização dos desvios ao programa de contratação de energia eléctrica tem sido objecto de diversas críticas e comentários, designadamente por parte dos clientes não vinculados que a consideram desajustada.

No que diz respeito ao tratamento dos desvios, a ERSE considera que os valores a pagar devem corresponder aos custos associados ao fornecimento do serviço de regulação, pelo que a quantificação deste serviço depende da soma algébrica dos desvios de todos os clientes não vinculados no mesmo intervalo de tempo e não dos seus desvios individuais.

No sentido de dar expressão prática ao princípio anteriormente enunciado, propõe-se no Capítulo VIII da proposta de regulamento que os desvios sejam atribuídos à entidade que coloca a energia eléctrica na rede, com o valor que corresponde à soma algébrica dos desvios aos programas relativos aos contratos bilaterais físicos celebrados com a referida entidade. A valorização dos desvios será definida no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

4.17 DESPACHO

As principais alterações propostas para o Regulamento do Despacho são apresentadas de seguida, agrupadas por grandes temas e acompanhadas da correspondente justificação.

4.17.1 PROGRAMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

A actual proposta do Regulamento do Despacho desenvolve com mais detalhe o tema em epígrafe, incluindo nomeadamente a descrição geral dos seguintes processos:

- Critérios de segurança, nomeadamente o estabelecimento dos níveis de potência admissíveis nas linhas, transformadores e autotransformadores da RNT, o estabelecimento da reserva para regulação de frequência–potência e a alteração de valores de capacidade por condicionalismos de exploração.
- Elaboração do programa de despacho, fazendo referência à informação necessária, às análises de segurança e à divulgação do mesmo.
- Modificação do referido programa de despacho em tempo real e consequente elaboração do programa de despacho efectuado, precisando as condições em que as referidas modificações podem ser efectuadas, bem como a necessidade de justificação e divulgação das mesmas.

4.17.2 EXPLORAÇÃO DO SISTEMA EM TEMPO REAL

A actual proposta do Regulamento do Despacho engloba, sob o tema “Exploração do sistema em tempo real”, as matérias “Controlo do sistema em tempo real”, “Operação do sistema em tempo real” e “Modulação da produção”, abordadas separadamente no Regulamento do Despacho em vigor.

Foram ainda introduzidas matérias abordadas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, das quais se destacam as seguintes:

- Variáveis de controlo e segurança.
- Avaliação da segurança da rede.
- Situações de carência absoluta de energia.
- Planos de segurança.
- Gestão de desvios de potência em tempo real.
- Planos de reposição de serviço.

Incluíram-se também novos assuntos, resultantes das alterações verificadas em outros regulamentos, a saber:

- Suspensão do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas, remetendo no entanto este tema para o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- Activação de contratos de interruptibilidade.

4.17.3 GESTÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA

Esta matéria é objecto de desenvolvimento no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações em vigor, tendo sido transferida para a actual proposta do Regulamento do Despacho, constituindo o seu Capítulo V.

Este novo capítulo faz referência, nomeadamente, ao plano de necessidades de serviços de sistema e aos mecanismos de contratação dos mesmos.

4.18 ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

As principais alterações propostas para o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações são apresentadas de seguida, agrupadas por grandes temas e acompanhadas da correspondente justificação.

- **Acesso às redes de co-geradores e das entidades por eles abastecidas**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o direito de acesso às redes deixou de ser um direito exclusivo das entidades do SENV e da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT. Nos termos do artigo 8.º do referido decreto-lei, os co-geradores que pretendam abastecer outras entidades passam a poder utilizar as redes do SEP, sendo-lhes aplicável o regulamentado para o SENV. Nesse

sentido, procedeu-se à inclusão dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas no âmbito de aplicação, aplicando-se-lhes as disposições previstas para os produtores não vinculados e para os clientes não vinculados, respectivamente.

4.18.1 CARACTERIZAÇÃO E PLANEAMENTO DAS REDES E DAS INTERLIGAÇÕES

As principais alterações relativas à caracterização e planeamento das redes do SEP são:

- **Caracterização das interligações**

A entidade concessionária da RNT deve elaborar um documento, designado caracterização das interligações, que inclui, nomeadamente, os valores capacidade disponível para fins comerciais aprovados anualmente, as suas actualizações mensais, bem como os valores determinados pelo Gestor de Sistema, para cada semana e para cada dia, em base horária.

O referido documento deve ainda incluir os valores de capacidade efectivamente utilizados e as eventuais alterações da capacidade disponível, resultantes de alterações nos programas de trocas internacionais bem como as respectivas razões.

- **Planeamento da RNT**

Foi introduzida uma maior precisão dos pressupostos a atender na elaboração do plano de investimentos na RNT, com especial destaque para a informação relativa a novas ligações.

Foi ainda previsto que o plano de investimentos da RNT descreva para cada projecto de investimento, as alternativas possíveis destacando, para a mais favorável, a lista de obras a realizar, o valor orçamentado e a repartição dos encargos, quando envolva outras entidades.

- **Planeamento das redes de distribuição em MT e AT**

O planeamento das redes de distribuição passa a ser apresentado em separado para as redes em AT e para as redes em MT, incluindo-se nestas redes as subestações AT/MT.

Salienta-se a importância da coerência entre o plano de investimentos nas redes de distribuição em AT e o plano de investimentos na RNT, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação à RNT.

- **Capacidade de interligação disponível para fins comerciais**

A capacidade de interligação disponível para fins comerciais, anteriormente determinada pela entidade concessionária da RNT apenas em horizonte anual, para situações típicas de rede, passa também a ser actualizada em base mensal. Prevê-se ainda que o Gestor

de Sistema deve actualizar os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais em base horária, para a semana e para o dia seguintes.

Os estudos a efectuar pela entidade concessionária da RNT para determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais devem passar a evidenciar os valores relevantes, nomeadamente as capacidade de cada linha de interligação, a produção e o consumo nos nós da rede, a capacidade máxima de interligação e os elementos que limitam essa capacidade, bem como a reserva de capacidade considerada.

4.18.2 CONDIÇÕES TÉCNICAS E COMERCIAIS GERAIS DE ACESSO ÀS REDES

Efectuou-se uma harmonização entre as disposições do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e as do Regulamento de Relações Comerciais, no que diz respeito às condições gerais de acesso e ao Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas, que resultou da agregação dos anteriores Acordo de Acesso e Operação das Redes e Acordo de Adesão ao Sistema de Ofertas.

4.18.3 CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ACESSO ÀS REDES

As principais alterações relativas às condições técnicas de acesso são:

Todos os aspectos ligados directamente a aspectos associados a ligações às redes foram remetidos para o Regulamento de Relações Comerciais, permanecendo no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações apenas as disposições relativas ao acesso.

A Informação Inicial de Acesso e a Informação Sistemática de Acesso foram agregadas em documento único designado por Informação de Acesso. Acrescentou-se também algumas matérias a incluir nessa informação a ser prestada pelos utilizadores das redes ou candidatos a utilizadores das redes, designadamente, aspectos técnicos relacionados com as instalações de produção ou de consumo, aspectos relacionados com a ligação à rede ou características dos equipamentos eléctricos.

Na resolução de restrições nas interligações, associadas à falta de capacidade, previu-se a criação de mecanismos de rateio a utilizar pelo Gestor de Sistema. Estabeleceu-se ainda um mecanismo transitório até à definição dos mecanismos e procedimentos de operação da interligação, a acordar entre o Gestor de Sistema e o operador de sistema da rede com a qual a RNT está interligada.

4.18.4 CONDIÇÕES COMERCIAIS DE ACESSO

As principais alterações no que diz respeito às regras comerciais de acesso são:

- Harmonização com as novas regras do Regulamento Tarifário, passando a retribuição pela utilização das instalações e serviços a ser proporcionada por quatro tarifas: uso global do sistema, uso da rede de transporte, uso da rede de distribuição e comercialização de redes.
- Definição das regras aplicáveis ao ajustamento para perdas, para efeitos da cálculo da energia eléctrica a produzir para abastecimento de um consumo e para efeitos da aplicação das tarifas, descrevendo-se também o modo como o ajustamento para perdas é efectuado.

4.18.5 TRANSFERÊNCIA ENTRE REGULAMENTOS

A principal matéria que foi retirada do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações diz respeito ao Sistema de Ofertas. O conteúdo do anterior Capítulo V foi transferido para o Regulamento do Despacho, no caso das disposições relativas aos serviços de sistema e as restantes matérias para o Regulamento de Relações Comerciais.

5 ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de Fevereiro, que aprovou os estatutos da ERSE, “Antes de proceder à alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a Entidade Reguladora deve comunicar esse processo à DGE, à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença e às associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos.”

É política da ERSE submeter a consulta pública todas as propostas com impacte significativo no desempenho do sector eléctrico. Assim aconteceu em 1997/98 com os regulamentos e assim acontece agora com a proposta de revisão desses mesmos regulamentos. Na elaboração da versão final dos novos textos regulamentares serão considerados todos os comentários e sugestões que forem enviados, não apenas pelas entidades acima mencionadas, pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho Tarifário da ERSE, mas por todos os interessados.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário. Elas serão colocadas na página da ERSE da Internet (www.erse.pt) onde se encontram também o presente documento, os regulamentos actualmente em vigor e outros documentos relevantes para o processo de revisão regulamentar.

As contribuições escritas podem ser enviadas à ERSE até 19 de Julho de 2001, por correio, por fax ou, preferencialmente, por correio electrónico, para as seguintes moradas:

Morada postal: Entidade Reguladora do Sector Eléctrico

Rua D. Cristóvão da Gama, 1

1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

Correio electrónico: erse@erse.pt

No dia 23 de Julho de 2001, com início às 9:30, terá lugar uma audição pública para a qual se convidam desde já todas as entidades, associações, empresas e demais partes interessadas na revisão dos regulamentos do sector eléctrico. A audição pública, cujo programa será oportunamente divulgado, realiza-se no seguinte local:

Centro Cultural de Belém

Sala Siaca

Praça do Império

Lisboa

Após a audição pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, será elaborada a nova versão dos regulamentos. A data de entrada em vigor das alterações regulamentares deverá permitir a determinação das tarifas para 2002 e dos parâmetros para o próximo período de regulação tarifária de acordo com as novas regras.

A publicação dos novos textos regulamentares será acompanhada de justificação.